

**Elda Coelho de Azevedo Bussinguer**

ORGANIZADORA

# DIÁLOGOS E RELEITURAS

Breves considerações à obra “poderá o direito ser emancipatório?” de Boaventura de Sousa Santos: a extensão como experiência de aproximação entre a Pós-graduação *stricto sensu* e o Programa de Educação Tutorial – PET

biogepe

  
fdv  
PUBLICAÇÕES

## **DIÁLOGOS E RELEITURAS:**

Breves considerações à obra “poderá o direito ser emancipatório?” de Boaventura de Sousa Santos: a extensão como experiência de aproximação entre a Pós-graduação *stricto sensu* e o Programa de Educação Tutorial – PET



**Elda Coelho de Azevedo Bussinguer**

Organizadora

## **DIÁLOGOS E RELEITURAS:**

Breves considerações à obra “poderá o direito ser emancipatório?” de Boaventura de Sousa Santos: a extensão como experiência de aproximação entre a Pós-graduação *stricto sensu* e o Programa de Educação Tutorial – PET

### **Autores:**

Ana Karolina Costa Mello  
Carlos Fernando Poltronieri Prata  
Carolina Marcondes Fraga  
Cristina Jesus Oliveira Cunha  
Elda Coelho de Azevedo Bussinguer  
Fernanda Leonardi Favalessa  
Gilsilene Passon Picoreti Francischetto  
João Victor Fernandes Picoli  
Júlia Ribeiro de Oliveira Neves  
Lívia Pedroni Batista Bastos  
Maria Antônia Santos Fonseca  
Maristela Lugon Arantes  
Mateus Cunha Salomão  
Ricardo Goretti Santos  
Samantha Negrís de Souza  
Sirval Martins dos Santos Júnior



VITÓRIA – ES

2 0 2 0

Esta publicação é resultado das pesquisas desenvolvidas no Grupo de Estudos Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética (BIOGEPE) e no Programa de Educação Tutorial (PET) da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

“O conteúdo dos capítulos publicados é de inteira responsabilidade dos autores, não representando a posição oficial da Editora e Conselho Editorial”.

#### **Organizadora**

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer



#### **Editora-chefe**

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

#### **Comissão Executiva**

Ana Paula Galdino de Deus

#### **Assessoria editorial**

Ana Karolina Costa Mello

Carlos Fernando Poltronieri Prata

#### **Assistentes de revisão**

Ana Karolina Costa Mello

André Bortolon Gonçalves

Carlos Fernando Poltronieri Prata

Cleilton Pazini Santana

Lara Ferreira Lorenzoni

Maristela Lugon Arantes

Sirval Martins dos Santos Junior

#### **Conselho Editorial**

Alexandre de Castro Coura

Alfonso de Julios-Campuzano

André Filipe Pereira Reid dos Santos

Bruno Meneses Lorenzetto

Bruno Sena Martins

Camila Vasconcelos de Oliveira

Cassius Guimarães Chai

Darlene Gaudio A. Tronquoy

Daury Cesar Fabríz

Douglas Salomão

Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

Gilsilene Passon Picoretti Francichetto

Iana Soares de Oliveira Penna

Juana María Gil Ruiz

Lucia Re

Maria Assunta Icolari

Maria Celeste Lima de Barros Faria

Paula Castello Miguel

Renata Conde Vescovi

Ricardo Goretti Santos

Roberto Miccù - Filippo Ruschi

Robison Tramontina

Ruth Ferreira Bastos

#### **Direitos reservados**

Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

#### **Capa, Projeto gráfico e Diagramação**

Studio S • Diagramação & Arte Visual

#### Dados internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

D536 Diálogos e releituras : breves considerações à obra “poderá o direito ser emancipatório?” de Boaventura de Sousa Santos : a extensão como experiência de aproximação entre a pós-graduação stricto sensu e o programa de educação tutorial (PET) / Organizadora Elda Coelho de Azevedo Bussinguer. -- Vitória: FDV Publicações, 2020.

#### Bibliografia.

ISBN (impresso) 978-65-88555-10-1

ISBN (e-book) 978-65-88555-07-1

1. Santos, Boaventura de Sousa.
2. Direito.
3. Emancipação social.
4. Pós-modernidade. I. Bussinguer, Elda Coelho de Azevedo.

CDU-340.116

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
<b>PREFÁCIO</b>	
<i>Ricardo Goretti</i> .....	9
<b>A UTOPIA DE UM DIREITO EMANCIPATÓRIO: DIÁLOGOS COM BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS</b>	
<i>Gilsilene Passon P. Franciscetto</i> .....	13
<b>É POSSÍVEL TER ESPERANÇA NO DIREITO?</b>	
<i>Samantha Negrís de Souza e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer</i> .....	21
<b>NEOLIBERALISMO E EXCLUSÃO: DIÁLOGO SOBRE OS PROCESSOS DE LUTA POR RECONHECIMENTO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL DAS MULHERES EM UM MUNDO GLOBALIZADO</b>	
<i>Ana Karolina Costa Mello</i> .....	41
<b>COSMOPOLITISMOS, CRISE MIGRATÓRIA E GLOBALIZAÇÃO CONTRA-HEGEMÔNICA</b>	
<i>Carlos Fernando Poltronieri Prata</i> .....	55
<b>A COLONIALIDADE EPISTEMOLÓGICA NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO NO BRASIL: CAMINHOS PARA UMA CIÊNCIA JURÍDICA DESCOLONIAL</b>	
<i>Sirval Martins dos Santos Júnior</i> .....	71
<b>EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA TODOS: A EDUCAÇÃO EM DIREITOS COMO INSTRUMENTO EMANCIPATÓRIO CONTRA A EXCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b>	
<i>Maristela Lugon Arantes</i> .....	81
<b>O FASCISMO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO</b>	
<i>Matheus Cunha Salomão</i> .....	91
<b>O FASCISMO DA INSEGURANÇA DENTRO DA SOCIEDADE PÓS-MODERNA</b>	
<i>Fernanda Leonardi Favalessa</i> .....	99
<b>O COSMOPOLITISMO SUBALTERNO À LUZ DO MOVIMENTO SERINGUEIRO</b>	
<i>Julia Ribeiro de Oliveira Neves</i> .....	111

<b>O COSMOPOLITISMO SUBALTERNO E AS CONTRIBUIÇÕES DO MOVIMENTO ZAPATISTA PARA AS REIVINDICAÇÕES DOS INDÍGENAS BRASILEIROS NO SÉCULO XXI</b> <i>Carolina Marcondes Fraga</i> .....	121
<b>A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO HEGEMÔNICO UTILIZADO A FAVOR DA CONTRA-HEGEMONIA</b> <i>Livia Pedroni Batista Bastos</i> .....	131
<b>A MORTE DO CONTRATO SOCIAL E ASCENSÃO DO FASCISMO SOCIAL</b> <i>João Victor Fernandes Picoli</i> .....	139
<b>A CRISE DO CONTRATO SOCIAL PARA BOAVENTURA EM CONSONÂNCIA COM OS EFEITOS CAPITALISTAS EVIDENCIADOS NOS CASOS DE ASSASSINATOS INDÍGENAS</b> <i>Maria Antônia Santos Fonseca</i> .....	149
<b>A BUSCA POR UMA ALTERNATIVA DIANTE DA CRISE ENTRE REGULAÇÃO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO DE EXPANSÃO DO CONSERVADORISMO</b> <i>Cristina Jesus Oliveira Cunha</i> .....	159

## APRESENTAÇÃO

Esta obra foi originada a partir dos estudos sobre Direito e emancipação no projeto de extensão “Direito e Educação como práticas emancipatórias”, desenvolvido pelo BIOGEPE – Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética – Programa de Pós - Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD/FDV), sob coordenação da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Elda Coelho de Azevedo Bussinquer. O projeto de extensão é formado por alunos do Programa PET – Programa de Educação Tutorial, em que alunos da graduação do curso de Direito da FDV recebem incentivos pela faculdade para se tornarem destaques na área da pesquisa jurídica, bem como alunos bolsistas do PPGD/FDV, do Mestrado ao Doutorado.

Os estudos sobre gênero que serviram de substrato ao surgimento desta obra decorrem da adoção da matriz teórica do Ilustre autor Boaventura de Sousa Santos, no livro “Poderá o Direito ser emancipatório?” em que, a partir de discussões realizadas em sala de aula entre alunos e professores da graduação em Direito e do PPGD/FDV, os alunos registraram os ri-

cos debates e posicionamentos críticos através das resenhas organizadas em uma mescla entre a teoria e a aplicação prática.

Neste projeto de extensão há que se destacar que ocorrem importantes processos de orientações de texto e em pesquisa científica entre alunos do PPGD/FDV, Mestrado e Doutorado, e os alunos PET, que são supervisionados, em um processo dialético de construção e compartilhamento de conhecimento a partir da aproximação da graduação e do PPGD/FDV. Tal trabalho se desenvolveu com fins de construção de um pensamento emancipatório sobre o papel do Direito, o papel do Estado para a formação individual e coletiva do indivíduo em um mundo globalizado, que hoje nos encontramos.

Esperamos que os ricos debates que aqui se encontram sirvam para fomentar ainda mais a difusão do conhecimento e das ideias fantásticas do ilustríssimo autor Boaventura de Sousa Santos, bem como, seja possível o incentivo da assimilação entre a teoria e a prática como uma forma de reinventar o Direito.

## PREFÁCIO

A obra coletiva que tenho a satisfação de prefaciar é a coletânea de resenhas de um livro muito especial, publicado no Brasil no ano de 2007, com o selo “FDV Publicações”.

Além da qualidade do conteúdo que é característica da vasta bibliografia do sociólogo português, “Poderá o direito ser emancipatório?” também se destaca pela força da provocação que confere título ao livro. A pergunta forte que a capa estampa é o prenúncio da força das respostas que seus leitores são provocados a construir.

Ao indagar sobre a relação que se estabelece entre o direito e a demanda por uma sociedade boa, Boaventura de Sousa Santos leva seus leitores a refletir sobre uma aproximação que considera necessária, urgente e possível. Refiro-me à relação entre o direito e a emancipação social.

A obra “DIÁLOGOS E RELEITURAS: Breves considerações à obra ‘Poderá o direito ser emancipatório?’ de Boaventura de Sousa Santos: a extensão como experiência de aproximação entre a Pós-graduação *stricto sensu* e o Programa de Educação Tutorial – PET”, revela diferentes visões sobre condições e possibilidades de concretização da aproximação que o sociólogo tão

bem evidenciou e justificou. Leituras que foram realizadas por doutorandos e mestrandos do PPGD/FDV, bem como graduandos integrantes do Programa de Educação Tutorial – PET para o Curso de Graduação em Direito da FDV, sob a coordenação da Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer. Trata-se, portanto, de obra coletiva que revela sinais claros de uma articulação que se estabelece, cotidianamente, entre a Graduação e a Pós-Graduação da FDV.

A participação qualificada de discentes do curso que tenho orgulho de coordenar é motivo especial de satisfação: sentimento que não posso conter e que muito me motiva para seguir na luta por uma educação jurídica qualificada, crítica, reflexiva, humanizada e transformadora.

Defino a presente obra coletiva como a compilação de respostas fortes para uma pergunta forte. E para que você entenda as razões da minha preferência, farei o relato de um episódio importante da história da FDV, que a leitura do livro inevitavelmente me fez recordar.

“Poderá o direito ser emancipatório?” Foi lançado no mês de outubro de 2007, em evento realizado no auditório da FDV, por ocasião do aniversário de 12 anos da instituição. Lembro-me com riqueza de detalhes daquela noite de celebração e contemplação. A presença de Boaventura de Sousa Santos na FDV foi marcante.

Na introdução da sua magnífica palestra, enquanto justificava a escolha do título do livro, o sociólogo português disse, repetidas vezes, como uma espécie de mantra: “Perguntas fortes, respostas fortes. Perguntas fracas, respostas fracas”.

Na oportunidade, interpretei a repetição do discurso como um recurso por ele utilizado para: evidenciar a força da pergunta que virou título de livro e; ao mesmo tempo, advertir o auditório sobre a árdua tarefa que seus leitores deveriam desempenhar para responder se e como o direito pode ser emancipatório, considerando os desafios inerentes à articulação por ele defendida.

A organizadora, os autores e autoras da obra estão de parabéns! Assumiram muito bem o desafio proposto por Boaventura de Sousa Santos, de atribuir respostas fortes para uma pergunta forte e complexa. Conseguiram demonstrar, no texto, que o direito pode sim ser emancipatório. Mas também comprovaram, no contexto de uma experiência de ensino e pesquisa, que o ensino do direito também pode e deve emancipar.

*Ricardo Goretti*



# A UTOPIA DE UM DIREITO EMANCIPATÓRIO: DIÁLOGOS COM BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

*Gilsilene Passon P. Francischetto*<sup>1</sup>

O Direito sempre foi um importante elemento constitutivo do contrato social, na medida em que estabeleceria as normas a serem observadas num estado de sociedade na busca por uma convivência social minimamente harmônica. Assim, o papel de regulação social ficou bastante evidente e ganhou contornos amplos, havendo normas que disciplinam o agir humanos nas mais diferentes formas de convivência cotidiana. Ocorre que o Direito também tem como tarefa a busca pela garantia de uma vida digna que proporcione a emancipação<sup>2</sup> das pes-

---

<sup>1</sup> Pós-doutora em Ciências Sociais pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra sob a orientação do professor Boaventura de Sousa Santos. Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós graduação em Docência do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR. Graduada em Direito e Pedagogia. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDV (Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais). Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Invisibilidade social e energias emancipatórias em Direitos Humanos”. E-mail: gilsilenepasson@uol.com.br.

<sup>2</sup> Entende-se por emancipação aqui a possibilidade de autonomia dos indivíduos e o gozo de condições materiais e imateriais disponíveis em determinada sociedade.

soas, independentemente de qualquer situação fática ou características pessoais, tendo como parâmetro a igualdade.

No entanto, vários questionamentos foram construídos em torno da ideia de igualdade, constatando que inúmeras pessoas e grupos não conseguiram usufruir de tal princípio, pois ele não levaria em consideração as desigualdades de oportunidades a que eles estavam expostos.

Assim, ganha destaque a crítica à igualdade formal construída sob a influência liberal que se transformou em uma ficção para pessoas socialmente desfavorecidas. A Constituição Federal de 1988 contemplou a igualdade como princípio fundamental e trouxe também inúmeras situações em que reconhece a necessidade de tratamento diferenciado a alguns grupos sociais.

Por isso, o título da obra de Boaventura de Sousa Santos nos instiga justamente a pensar acerca dessa tensão entre a função não apenas reguladora, mas também emancipadora do Direito e revisitarmos a ideia de igualdade que serviu de base para a construção desse ramo do conhecimento. Boaventura de Sousa Santos nos afirma que vivemos em sociedades juridicamente democráticas, mas socialmente fascistas<sup>3</sup>, onde pessoas e grupos inteiros não conseguem

---

<sup>3</sup> Segundo o autor, não se trata de um regresso ao fascismo das décadas de 30 e 40. “Ao contrário daquele que o precedeu, o fascismo de hoje não é um regime político, mas antes um regime social e civilizacional.” (SANTOS, 2007, p. 38).

usufruir dos direitos e dos aspectos fundamentais que caracterizam a cidadania.

O fascismo social produz grandes impactos nas sociedades em que atua e, segundo Boaventura de Sousa Santos, cria três tipos de sociedade: a sociedade civil íntima, a sociedade civil estranha e a sociedade civil incivil (SANTOS, 2007, p. 43).

O autor nos propõe, a título de ilustração, que coloquemos o Estado no centro de uma determinada sociedade e daí conseguiremos visualizar a relação que se estabelece entre cada grupo e o acesso aos direitos. A sociedade civil íntima seria o círculo feito à volta do Estado em que gozam de um nível elevado de inclusão social e mantem vínculos estreitos com o mercado e com as forças econômicas que o governam.

Já a sociedade civil estranha seria o círculo intermediário e nela os grupos sociais experimentam um misto de exclusão e inclusão, sendo esta de baixa intensidade e a sociedade civil incivil corresponderia ao círculo exterior ocupado por pessoas totalmente excluídas e invisibilizadas e sem quaisquer direitos (SANTOS, 2007, p. 44).

Diante das mais diversas formas de negação de direitos e da potencialização das invisibilidades sociais, é preciso pensarmos na necessidade do fortalecimento do direito à diferença tanto do ponto de vista individual quanto coletivo.

Tal exercício de reflexão e argumentação deverá contemplar os avanços possíveis com o reconhecimento das diferenças, mas também dos processos de construção dos padrões de “normalidade”. Isso quer dizer que não é suficiente que reconheçamos as diferenças, mas que questionemos: diferença em relação a que? Uma vez identificado o padrão ou parâmetro utilizado, partiremos para mais uma etapa: De onde surgiu o padrão utilizado? Quais as pessoas, quais situações e espaços foram considerados para a sua elaboração? Quais as relações de poder que se articularam para que o referido padrão pudesse ganhar força social, política, jurídica, entre outras?

Sem esse processo de depuração dos chamados padrões de normalidade, não será possível falarmos de um direito à diferença que ultrapasse o mero campo das condutas de reconhecimento, mas que necessitam acessar as camadas mais profundas do que se considera o “igual”.

Boaventura de Sousa Santos nos fala da relação entre igualdade e diferença:

Daí, o novo meta-direito intercultural que, em meu entender, deve presidir a uma articulação pós-colonial e multicultural das políticas de igualdade e de identidade: temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza. (SANTOS, 2006, p. 313).

Diante do ser humano concreto, reconhecer-se como diferente ou atribuir a outra pessoa um fator de diferenciação deverá estar acompanhado do exercício reflexivo proposto acima. Trata-se de uma conduta inegociável de co-existência entre “diferentes” e “iguais”, onde ambos os grupos busquem ampliar seus horizontes de sentido para compreender os processos de construção de tal divisão.

Além do auto-reconhecimento, tal exercício envolve também a auto-responsabilização, na medida em que ao nos depararmos com as diferenças e ampliarmos a lente do porquê as estamos considerando como tal, ocorrerá a possibilidade de escolha, qual seja, continuar colocando um rótulo no que se considerou diferente e assumir a postura de respeito e tolerância ou proceder à sua ressignificação e contribuindo para que os padrões de normalidade sejam desconstruídos.

A partir do exposto, entendemos que não é suficiente o reconhecimento das diferenças, mas se torna fundamental problematizá-la.

As identidades, ou seja, como me vejo e como me relaciono com os outros, são construídas nos mais variados espaços em que o indivíduo transita. O auto-reconhecimento tem por objetivo mapear as múltiplas identidades que assumimos da maneira mais objetiva possível e como criamos os critérios de enunciação das diferenças.

O processo de desconstrução que aqui se propõe tem por finalidade tornar mais evidentes os critérios que foram eleitos por pessoas ou grupos para a hierarquização de determinadas identidades criando um raciocínio dicotômico entre nós e eles (os diferentes). É através da representação, entendida como sistema de atribuição de significados, que a identidade e a diferença passam a ganhar força.

As identidades e as diferenças são produzidas ativamente e não estão colocadas de maneira irreversível e imutável. Por isso é preciso que assumamos o compromisso civilizacional de avançarmos na discussão das diferenças.

Não se trata mais apenas do dever de respeitar as diferenças ou de incentivarmos a tolerância, pois tais posturas continuam favorecendo o distanciamento entre o dito “igual” e o “diferente”. Além disso, aquele que diz tolerar a diferença já se coloca num patamar de superioridade frente ao que está tolerando.

Da mesma forma a exigência de respeito às diferenças também não enfrenta a questão central, qual seja, como ocorrem os processos de representação das identidades e das diferenças e sua hierarquização? Como invenções sociais, tais representações não existem de maneira definitiva, mas são resultado de um processo histórico discursivamente produzido onde disputas e resistências estiveram e continuam presentes.

Boaventura então responde à pergunta-título de sua obra (poderá o direito ser emancipatório?) ao afirmar que:

O Direito não pode ser nem emancipatório nem não-emancipatório, por que emancipatórios ou não-emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar suas lutas adiante (SANTOS, 2007, p. 105).

Assim, não obstante os avanços que tivemos no campo normativo com a Constituição Federal de 1988, com inúmeros estatutos direcionados a grupos sociais vulnerabilizados, com Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos humanos, ainda temos um longo caminho para a efetivação de tais direitos. Todos foram convidados para o “banquete” dos direitos, mas grande parte de nossa população não consegue usufruir minimamente dele, constituindo-se como uma mera declaração formal que não chega até o “chão da vida”.

A obra de Boaventura de Sousa Santos tem contribuído de maneira fundamental para pensarmos esses desafios na efetivação de direitos e nos entraves com os quais ainda temos que lidar e com a ideia defendida por muitos de que não há saída para a exclusão. O autor nos instiga a sermos utópicos, mas numa perspectiva utópica concreta, que não ignora as dificuldades, mas nega que o futuro precise ser, necessariamente,

a repetição do presente. Questiona ainda quem teria interesse em pensar nessa ruptura da ideia de que não há alternativas:

São todos aqueles que acham que o presente, tal como existe, é intolerável. A utopia corresponde a um apelo, a uma ideia de que as condições do tempo em que vivemos são intoleráveis, para muita gente, talvez para a grande maioria daqueles que vivem no nosso planeta (SANTOS, 2018, p. 327).

A utopia é necessária e convoca todos aqueles que sofrem as injustiças e desigualdades sociais e também aqueles que, mesmo não as sofrendo de maneira direta, não as veem como fatalidades inevitáveis.

## REFERÊNCIAS

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**. São Paulo: Cortez, 2006.

\_\_\_\_\_. **Poderá o Direito ser Emancipatório?** Santa Catarina: Boiteaux, 2007.

\_\_\_\_\_. **O fim do Império Cognitivo: a afirmação das epistemologias do sul**. Portugal: Almedina, 2018.

## É POSSÍVEL TER ESPERANÇA NO DIREITO?

*Samantha Negris de Souza*<sup>1</sup>

*Elda Coelho de Azevedo Bussinguer*<sup>2</sup>

Nesta obra, o professor Boaventura de Sousa Santos busca compreender o sentido do direito, qual o seu papel na sociedade; isto é, se existe uma “relação entre o direito e a demanda por uma sociedade boa” (SANTOS, 2007, p. 16). Em suma, procura responder à pergunta de se o direito poderá ser emancipatório, a partir da produção não apenas de um diagnóstico sociológico do momento em que vivemos, mas, também, da

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Integrante do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética-BIOGEPE” do PPGD/FDV. Defensora Pública do Estado do Espírito Santo.

<sup>2</sup> Livre Docente pela Universidade do Rio de Janeiro (UniRio). Pós-doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Relações Internacionais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDV (Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais). Coordenadora do Grupo do BIOGEPE- Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética. Consultora ad hoc da CAPES/MEC, para a área do Direito.

análise concreta de práticas transformadoras, em conjunto com propostas consistentes.

Explica que, no contexto do Estado Liberal, com o fim das Revoluções Burguesas, a emancipação passou a ser compreendida de forma reduzida, apenas dentro dos limites da própria regulação jurídica. A linguagem da emancipação passou a ser exprimida a partir do contrato social, “contra a exclusão” e “pela inclusão”. Nesse ambiente, havia aqueles que buscavam combater dentro de seus limites, chamados de “demoliberais” e “demossocialistas”, e aqueles que buscavam superar essa estrutura, os “socialistas radicais” (SANTOS, 2007, p. 17). Os primeiros desenharam as diversas formas do “Estado de Direito”, com maiores ou menores concessões liberais, em preponderância ou não da liberdade sobre a igualdade, em busca da inclusão no contrato social. Os últimos, seguiram as lutas revolucionárias de ruptura com o sistema político-econômico liberal-capitalista (SANTOS, 2007, p. 18).

Todavia, no final do século XX, com o advento do Neoliberalismo, assiste-se a uma crise deste equilíbrio encontrado entre liberdade e igualdade, capitalismo e democracia, que buscava certo grau de inclusão. Em outras palavras, avança o conservadorismo, sem barreiras resistentes a contê-lo. A compatibilidade entre democracia e capitalismo, já extremamente frágil

em grande parte do mundo, quando não inexistente, desintegra-se ainda mais, e de formas mais sutis. Surge o dilema: como agir diante do aparente bloqueio da “via legal para a emancipação social?” (SANTOS, 2007, p. 19). Nesse ponto, desintegra-se a tensão, que já havia sido atenuada com o próprio surgimento do Estado Liberal, entre regulação social e emancipação social. O lugar da emancipação remanesce quase inexistente, diante da não identificação de espaço para a resistência fora do direito hegemônico, por um lado, e da fragilidade do espaço remanescente da própria regulação social, por outro.

Identifica, portanto, uma dupla crise, da regulação social e da emancipação social, de modo que se impõe uma nova forma de pensar a transformação social, para além dessa tensão regulação X emancipação, bem como para além das estratégias pensadas para alcançá-la, a dicotomia reformismo X revolução. Importa, desta forma, “procurar novas concepções para que a transformação social faça sentido” (SANTOS, 2007, p. 20), ou seja, “reinventar a tensão entre regulação social x emancipação social (SANTOS, 2007, p. 21). Traça o objetivo, desta forma, de “reinventar o direito” para além dos modelos liberal e demo-socialista, combatendo a agenda conservadora (SANTOS, 2007, p. 21). Cuida-se de promover um direito emancipatório, superando

efetivamente o “fosso entre as experiências e as expectativas” (SANTOS, 2007, p. 22).

Nessa ordem de ideias, de ausência de espaço para um direito transformador, sequer em sua versão reformista, a “globalização hegemônica neoliberal” impõe uma ordem jurídico-política que visa a defender exclusivamente os interesses do mercado: “baixar custos”, “defender os direitos de propriedade”, “aplicar obrigações contratuais”, “instituir um quadro jurídico minimalista” (SANTOS, 2007, p. 25). Busca abafar qualquer tipo de luta emancipatória. Nesse sentido, cede-se lugar ao fatalismo, como se não houvesse mais nada pelo que lutar. O papel do direito na emancipação situa-se, portanto, como uma “questão contra-hegemônica que deve preocupar todos quantos, um pouco por todo o sistema-mundo, lutam contra a globalização hegemônica neoliberal.” (SANTOS, 2007, p. 26).

Nesse sentido, assumem grande importância as denominadas “epistemologias do Sul”, que “compreendem um conjunto de alternativas” construídas para “fortalecer as lutas contra o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado” (SANTOS, 2019, p. 23), as quais têm por objetivo reforçar a resistência contra essa estrutura de opressão, “conferindo credibilidade, viabilidade e justiça a formas alternativas de ser-em-sociedade” (SANTOS, 2019, p. 66). Em seu interior, assumem centralidade as “lutas contra a domi-

nação, a exclusão, a discriminação e a repressão” (SANTOS, 2019, p. 103). Portanto, estas:

centram-se na construção e validação de conhecimentos entre grupos sociais oprimidos e seus aliados com o objetivo de fortalecer as lutas sociais contra a dominação. Valorizam-se os diferentes conhecimentos e, em abstrato, não há hierarquia entre eles (SANTOS, 2019, p. 369).

Avançando no problema em estudo, a ascensão do neoliberalismo, movimento que faz ressurgir o conservadorismo e o bloqueio às vias emancipatórias, está relacionada à crise do “contrato social”, historicamente construído como sustentáculo conceitual ao Estado de Direito. Esta crise vulnera seus três pressupostos: o regime geral de valores, e, assim, a própria ideia de “bem comum e vontade geral”; o sistema comum de medidas, que já traduzia tudo em termos monetários, criando impotência, insegurança e passividade; e a dimensão privilegiada do Espaço-Tempo, de modo que o Estado Nacional entra em declínio, assumindo proeminência os espaço-tempos locais e globais, que valorizam expectativas do mercado, não dos trabalhadores (SANTOS, 2007, p. 27-32). Sobre esta crise, explica que “a crescente interactividade das tecnologias dispensa cada vez mais a inventiva dos utentes, o que leva a que a interactividade vá sub-repticiamente dando lugar à passividade” (SANTOS, 2007, p. 31). De forma conectada,

esclarece que a temporalidade do ciberespaço, bem como dos danos ambientais, “colide frontalmente com a temporalidade política e burocrática do Estado”, de modo que o fluxo dos mercados financeiros elimina “qualquer deliberação ou regulação” em nível de Estado-Nacional (SANTOS, 2007, p. 32).

Assiste-se, portanto, ao predomínio dos processos de exclusão sobre os de inclusão. A nova contratualização, afinal, só reforça processos de exclusão, fazendo lembrar as hierarquias sociais pré-modernas, dado o fosso de desigualdade que separa os que estão dos dois lados da linha abissal (SANTOS, 2007, p. 34).

O trabalho, também historicamente suporte da dignidade humana, da autonomia e da auto-estima das pessoas, e da própria cidadania, perde seu estatuto político, reduzindo-se “à dor da existência”, seja pela sua precariedade, seja pela sua ausência (SANTOS, 2007, p. 36). Nesse contexto, percebe-se a desconstituição de aspectos essenciais da própria humanidade, visualizando-se cenário de perda da autonomia, da capacidade decisória e da própria liberdade.

Com efeito, a promessa de ordem e segurança associada ao domínio dos dados conduz a uma “aceitação acrítica das estruturas de controle” (LASSALE, 2019, p. 85). Neste caminho, os seres humanos perdem, progressivamente, liberdade (p. 72). Alteram-se profundamente a

sensibilidade e a subjetividade (LASSALE, 2019, p. 38). Perdem seu poder decisório (LASSALE, 2019, p. 40, 41), sua autonomia, a própria emancipação alcançada (LASSALE, 2019, p. 75), também com o suporte do Estado de Direito. Submetem-se à liberdade assistida dos algoritmos, em nome de maior “ordem”, “previsibilidade”, “eficiência”, e acabam perdendo a capacidade de pensar, e, assim, sua própria humanidade e identidade. Tornam-se totalmente dependentes das máquinas (LASSALE, 2019, p. 52, 105).

De forma correlata, tomam espaço os riscos, já reais, de emergência do fascismo social, que não representa propriamente um regime político, mas, antes, um sistema social e civilizacional (SANTOS, 2007, p. 38). Neste, mantém-se uma aparência de democracia política, que legitima, ao menos formalmente, o exercício do poder, e, assim, dificulta ainda mais a resistência e a superação do estado de coisas:

Em qualquer uma das formas de que se reveste, o fascismo social é um regime caracterizado por relações sociais e experiências de vida vividos debaixo de relações de poder e de troca extremamente desiguais, que conduzem a formas de exclusão particularmente severas e potencialmente irreversíveis (SANTOS, 2007, p. 42-43).

Desta forma, produzir um direito emancipatório passa por conduzir estratégias eficazes para a eliminação do fascismo social. Compreende o objetivo de reduzir as desigualdades so-

ciais, diminuindo ou eliminando o espaço entre a chamada “sociedade civil íntima” e as “sociedades civis estranha e incivil” (SANTOS, 2007, p. 45). Assim, “para confrontar com o êxito do fascismo social e dar resposta às necessidades da sociedade civil incivil” devem ser construídos novos marcos: “o direito e a política da globalização contra-hegemônica e do cosmopolitismo subalterno” (SANTOS, 2007, p. 46).

A globalização contra-hegemônica, intimamente ligada ao conceito de “epistemologias do Sul”, constitui o conjunto de iniciativas que buscam combater “as sequelas econômicas, sociais e políticas da globalização hegemônica” (SANTOS, 2007, p. 46-47). Portanto, o “cosmopolitismo subalterno de oposição”, vertente político-cultural da globalização contra-hegemônica, compreende um feixe de projetos emancipatórios de inclusão social que dialogam para além das formas de pensamento, de conhecimento e econômicas hegemônicas do capitalismo global neoliberal (SANTOS, 2007, p. 48-49), que se pretendem universalistas, mas são absolutamente servis aos grupos dominantes, oprimindo grupos diversos, como trabalhadores, mulheres, minorias étnicas, imigrantes, dentre outros. Os projetos de oposição, por sua vez, buscam construir espaços democráticos de alta intensidade, hábeis a gerar representatividade e “autoridade partilhada” (SANTOS, 2007, p. 52). Em outras

palavras, almejam a construção de um mundo “cada vez menos cômodo para o capitalismo global” (SANTOS, 2007, p. 55).

Menciona alguns exemplos de projetos contra-hegemônicos, iniciando pelo movimento zapatista, centrado nos princípios de “humanidade, dignidade e respeito” (SANTOS, 2007, p. 49); na equivalência entre os princípios da igualdade e da diferença, propondo formas concretas de garantir a interdependência entre todos os direitos humanos (SANTOS, 2007, p. 50-51), e em uma nova perspectiva quanto ao poder. Propõe não a conquista “formal” do poder, mas uma completa reestruturação, uma “substituição das relações de poder por relações de autoridade partilhada”; uma democracia de alta intensidade (SANTOS, 2007, p.52). Não se trata de apor o objetivo imediato de conquistar o poder pela revolução, mas de produzir ações rebeldes diversificadas nos mais diversos espaços, de forma contínua (SANTOS, 2007, p. 53). Nesse sentido, ilustram o projeto geral do cosmopolitismo subalterno, que se funda em teorias diversificadas, em um diálogo efetivo de aprendizagem recíproca, tendo em vista a complexidade do real, nos diversos movimentos que o compõem; permitindo, também, diversos caminhos para se alcançarem os objetivos emancipatórios (SANTOS, 2007, p. 54).

Nesse sentido, “as lutas contra a dominação apoiadas pelas epistemologias do Sul são aquelas que transformam qualquer margem de liberdade, por pequena que seja, numa oportunidade de libertação, aceitando os riscos inerentes a uma tal transformação” (SANTOS, 2019, p. 106). Estas lutas combinam a sociologia das ausências e a sociologia das emergências, a denúncia e a alternativa, a crítica e a possibilidade (SANTOS, 2019, p. 352). Buscam o diálogo entre as diferentes formas de saber, de modo que efetivam o que o autor denomina de “ecologias de saberes, tradução intercultural e artesanaria das práticas”, como sustentação da “fertilização e a transformação recíproca entre saberes, culturas e práticas que lutam contra a opressão” (SANTOS, 2019, p. 354).

Para o autor, a “ideia basilar” das Epistemologias do Sul é formada pela “linha abissal e os vários tipos de exclusão social que ela cria”. São também instrumentos a “sociologia das ausências”, “sociologia das emergências”, “ecologia de saberes”, “tradução intercultural” e “artesanaria das práticas”. Importa considerar que a discussão traçada sobre a tensão entre “regulação e emancipação” só faz sentido “deste lado da linha”, evidenciando os limites civilizatórios da própria ideia de “direitos humanos universais”. Deste modo, a luta pela libertação do outro lado da linha, para aqueles historicamente considera-

dos “sub-humanos”, que vivem todas as consequências da dominação colonial, constitutivas da denominada “colonialidade”, não pode ser percebida como uma luta por uma “nova forma de regulação menos excludente”, mas sim a completa eliminação da “regulação colonial” (SANTOS, 2019, p. 41-45).

No ambiente dos projetos emancipatórios, a educação problematizadora assume papel fundamental, devendo ser uma aliada de todas as iniciativas contra-hegemônicas. Afinal, “para a educação problematizadora, enquanto um que-fazer humanista e libertador”, o importante está em que os homens submetidos à dominação lutem por sua emancipação” (FREIRE, 2019a, p. 105). Assim, ao tomar consciência da realidade, pela prática de desvelamento, os educandos se sentem desafiados a transformá-la, de forma que “o fatalismo cede, então, seu lugar ao ímpeto de transformação e de busca, de que os homens se sentem sujeitos” de “seu próprio movimento”. Trata-se de movimento que busca romper a violência da dominação, de modo que seja potencializada a “humanização dos homens”, o “ser mais” (FREIRE, 2019a, p. 74). Portanto, a esperança não é ingênua, o que resultaria em “desesperança, pessimismo e fatalismo”. Na verdade, “é necessária, mas não é suficiente. Ela, só, não ganha a luta, mas sem ela a luta fraqueja e titubeia” (FREIRE, 2019b, p. 14-15).

Como visto, o cosmopolitismo subalterno constitui um conjunto de manifestações que compõem um projeto político, cultural e social. Sendo o direito uma construção humana, que normatiza condutas a partir de determinados objetivos, por certo assume aspecto importante nesse contexto. O autor propõe um olhar otimista para as iniciativas legais contra-hegemônicas, acentuando seus aspectos principais e propondo formas de desenvolvê-las, em abordagem conhecida como “sociologia das emergências” (SANTOS, 2007, p. 57).

Desta forma, a legalidade cosmopolita é aliada de movimentos emancipatórios, pois “aprofunda a globalização contra-hegemônica” (SANTOS, 2007, p. 58). Esta questiona a utilização tradicional do direito como mecanismo fortalecedor e legitimador dos projetos hegemônicos. Mas é essencial considerar, em um contexto de diversas formas de opressão, especialmente em atenção àquelas para além da linha abissal, que “a luta pela libertação só será bem-sucedida se as várias lutas contra os vários tipos de exclusões foram devidamente articuladas” (SANTOS, 2019, p. 44). Nesse ponto, o autor apresenta oito teses como condições da legalidade cosmopolita subalterna.

Destacam-se algumas delas. Em primeiro lugar, a utilização do direito, tradicional instrumento hegemônico, pode se dar de maneira con-

tra-hegemônica: para objetivos não-hegemônicos e através de formas não-hegemônicas de pensar essas ferramentas. Cumpre construí-lo para além do molde hegemônico, que se sustenta sobre suposta autonomia, como alheamento da realidade social, viés individualista e monismo estatal. O direito não pode ser um fim em si mesmo; antes, deve estar aliado à mobilização política por inclusão, à construção social ampla das demandas a serem traduzidas em termos jurídicos (SANTOS, 2007, p. 58-61). Em segundo lugar, o pluralismo jurídico, tampouco, é garantia de atuação contra-hegemônica. Para tanto, deve efetivamente contribuir para a “redução da desigualdade nas relações de poder” (SANTOS, 2007, p. 62).

Em terceiro lugar, a legalidade cosmopolita visa, especialmente, a erradicar a exclusão social e, assim, o fascismo social, dirigindo-se, sobretudo, à sociedade civil incivil e aos estratos mais baixos da sociedade civil estranha. Deve-se, entretanto, tomar cuidado para, nesse passo, não legitimar o contrato social existente, excludente por natureza (SANTOS, 2007, p. 62-63). Com efeito, é tênue o equilíbrio entre o excesso de sentido do direito e o seu déficit de desempenho e, por extensão, da própria função da legalidade no contexto do cosmopolitismo. O dilema, portanto, “está em ter de lutar, ao mesmo tempo, por uma transformação social profunda e pelo

*status quo*". Para isso, é essencial politizar o direito a partir das lutas emancipatórias, aproximando o sentido das normas à efetiva transformação social (SANTOS, 2007, p. 63-64).

Por fim, reconhece que podem ser estratégias importantes as alianças das lutas cosmopolitas aos instrumentos demoliberais. Nesse âmbito, ressaltam-se as lutas pelos direitos humanos, que podem se dar em termos de legalidade hegemônica, ordem e contrato social, especialmente em determinados contextos de intensa repressão política, em que se buscam direitos básicos de sobrevivência. Portanto, desenham-se diversos formatos de emancipação, que o autor associa aos adjetivos “fina” e “espessa”, a depender do contexto em que se situa cada sociedade (SANTOS, 2007, p. 64-66).

Após, o autor apresenta exemplos de manifestações de lutas cosmopolitas ao redor do mundo, realizando análises com contornos otimistas e inspiradores. Salienta-se o caso do direito nas zonas de contato entre realidades de poder altamente assimétricas. Os povos que estão “do outro lado” lutam por igualdade e reconhecimento, de que são exemplos povos indígenas, refugiados, imigrantes, etc, combatendo por “legitimidades normativas e culturais de tipo alternativo”. A pluralidade jurídica, a busca pelo diálogo em termos de igualdade e aprendizagem recíproca (tradução intercultural), a inteligibili-

dade mútua das diferenças (hermenêutica diatópica), a igualdade “transcultural ou intercultural” são pautas inerentes ao cosmopolitismo subalterno nas zonas de contato. Busca-se, portanto, a convivialidade, a “reconciliação voltada para o futuro” (SANTOS, 2007, p. 67-71). A utilização do direito em vertente emancipatória encontra desafios grandiosos, como nos direitos de propriedade intelectual, biodiversidade e saúde humana, para conseguir proteger efetivamente direitos de populações excluídas (SANTOS, 2007, p. 75-80).

Outro campo em que as lutas emancipatórias encontram desafios enormes para manterem e conquistarem direitos é o do trabalho, em razão da ofensiva neoliberal. São importantes iniciativas de solidariedade em dimensão global, que possam se contrapor efetivamente aos centros de poder do capitalismo financeiro-tecnológico, que vulnerabiliza o trabalho e pretende dispensar sistemas de proteção, em prol de uma “desnacionalização da cidadania” e, assim, uma “partilha mais igualitária do trabalho” (SANTOS, 2007, p. 80-83). Antes de tudo, as lutas devem se estruturar sobre matriz ética: “a questão – moral e injusta – da negação da dignidade humana” (SANTOS, 2007, p. 85), sob pena de, mais uma vez, submeterem-se ao direito hegemônico construído pelos grupos dominantes no contexto histórico. O direito deve ser tensiona-

do a todo momento, buscando-se espaço para as demandas emancipatórias.

Por outro lado, vale considerar a importância de promoverem-se alternativas ao modo de produção capitalista, especialmente quanto à disponibilização dos serviços públicos. Trata-se do objetivo da “desmercadorização”, para que os bens e os serviços públicos mantenham-se apartados das regras deste modo de produção. Estas iniciativas procuram construir espaços de solidariedade, afastados das regras de opressão do capitalismo, e, muitas vezes, aliados a objetivos de redistribuição de renda, segurança aos trabalhadores e de proteção ambiental-sustentabilidade. São princípios do “comércio justo”: “multilateralismo, democracia, transparência, representação, equidade, subsidiariedade, descentralização, diversidade e responsabilização” (SANTOS, 2007, p. 86-90). Mais uma vez, a componente jurídica é essencial para fortalecer essas iniciativas, em nível nacional e global, com utilização de instrumentos da legalidade cosmopolita ou em aliança a mecanismos “demoliberais”, exigindo respeito a estes princípios em determinados percentuais mínimos, a criação de regimes especiais de proteção, a “regularização da terra”, etc.

A outro giro, investiga o papel do direito em situações de não-cidadania. Enquanto para o demoliberalismo, cuida-se de espaço de “impotência”, para o cosmopolitismo, trata-se de

“imperativo negativo que gera a obrigação da inclusão e da emancipação social”. Neste âmbito, novamente, o direito assume papel relevante, ainda que, muitas vezes, acabe se restringindo a alianças com o demoliberalismo, principalmente para reparar situações de absoluta urgência, em que a morte aparece como “destino mais provável e próximo”. Cita a “mobilização política dos direitos humanos internacionais”, bem como, no âmbito nacional, a busca por “padrões mínimos de inclusão baseada na cidadania”, como a regularização de imigrantes ilegais (SANTOS, 2007, p. 92-95).

Por fim, aborda a reestruturação dos limites e funções do Estado de Direito. Este se “miniatuza”, sua soberania e sua capacidade de regulação enfrentam processo de “erosão”. Os bens públicos tradicionalmente produzidos pelo Estado, como “legitimidade”, “bem-estar sócio-econômico” e “identidade cultural”, passam a ser objeto de permanente disputa por agentes econômicos. Diante desse cenário, ao direito cosmopolita cumpre lutar pela democratização das “tarefas de coordenação”, do conjunto de interesses que orbitam ao redor do Estado e procuram constantemente assumir seu comando. Deve organizar mecanismos de democracia participativa, que busquem agir perante as mais diversas instâncias de exercício do poder, estatais e não-estatais, sendo exemplos o orçamento parti-

cipativo e a tributação participativa. Pensa-se em um novo modelo, em que o diálogo ocorre também em esferas públicas não-estatais, nas quais o “Estado será o principal agente de articulação e coordenação”, devendo promover padrões básicos de inclusão (SANTOS, 2007, p. 95-103).

Conclui-se que os projetos de legalidade cosmopolita devem pautar-se, se não se apresenta no horizonte a alternativa da revolução, por tensionar constantemente os mecanismos hegemônicos de manutenção das estruturas de opressão, em atenção à inclusão de todos os grupos dominados, sempre considerando as interseccionalidades das vulnerabilidades. O direito possui enorme potencial para formular, estruturar, sustentar e ampliar as lutas por emancipação. Para tanto, os instrumentos devem ser criativos e otimistas, adotando as estratégias necessárias e adequadas à luz de cada contexto histórico, considerando-se os objetivos plausíveis, das formas mais diversas e esperançosas. Devem buscar integração global na maior medida possível, produzindo diálogos constantes interculturais, em prol da solidariedade, do aprendizado e aprimoramento recíprocos. Necessitam, ainda, guiar-se por princípios éticos, em estreita correlação com a consideração da dignidade inerente a todas as formas de vida, que compreendam o cerne de sua luta, e possam constituir a sustentação que os

levantem e os inspirem a prosseguir quando os obstáculos hegemônicos pareçam insuperáveis.

## **REFERÊNCIAS**

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 71. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da Esperança**: Um reencontro com a Pedagogia do Oprimido. 26. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

LASSALE, José María. **Ciberleviatán**. El colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital. Barcelona: Arpa, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Vitória: FDV; Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

\_\_\_\_\_. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.



# NEOLIBERALISMO E EXCLUSÃO: DIÁLOGO SOBRE OS PROCESSOS DE LUTA POR RECONHECIMENTO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL DAS MULHERES EM UM MUNDO GLOBALIZADO

*Ana Karolina Costa Mello<sup>1</sup>*

As relações sociais são um emaranhado de relações que se sobrepõe, à medida que há a interação entre os indivíduos. A complexidade é tamanha atualmente, pois fala-se não mais em nações que vivem da própria economia e promovem a própria subsistência – mas sim, de um mundo que está inteiramente interligado a todo tempo através da tecnologia. Desta forma, as relações sociais não seguem uma linearidade, mas sobreposições infinitas de encontros e desencontros locais e mundiais de informação.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Bolsista Institucional do Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV. Membro Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Acesso à justiça sob a perspectiva dos direitos humanos, coordenado pelo Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Graduada pela FDV. Advogada. E-mail: anak.mello@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7902-060X>.

Boaventura de Sousa Santos inicia seu texto (2003, p. 03) referindo-se aos processos de mudança social que ocorrem em uma velocidade frenética, não permitindo que haja momentos de estabilização dos eventos sociais. Este modo de vivência que se sobressai a partir do XX é um modelo neoliberal político-econômico, no qual são formuladas problemáticas que não têm respostas, são verificados abismos sociais que aparentemente não têm mais solução.

Os processos de destruição e de reconstrução neste contexto de vivência frenético e conturbado são liderados por grupos sociais dominantes que impõe o modo neoliberal de vivência à grande massa de pessoas que são doutrinadas a pensar que não possuem capacidade de reação, estão mais preocupadas em sobreviver – sendo incapazes de pensar ser possível na vivência com qualidade em busca de emancipação individual e coletiva.

Neste processo autodestrutivo, Santos (2003, p. 03-04) afirma que a capacidade auto reflexiva dos indivíduos que se encontram na grande massa de excluídos fica comprometida, situação esta que permite que os processos de dominação ocorram e fiquem cada dia mais acentuados por meio de diversos mecanismos. Um deles funciona através do controle do próprio Estado e também da capacidade de reação

dos indivíduos, o que Boaventura (2003, p. 21-22) nomeia de fascismo para-estatal e contratual.

Através do contrato social, os indivíduos cedem ao Estado sua liberdade total em troca de que o Estado promova a regulação social, evitando um estado selvageria da luta de todos contra todos, na ideia de Thomas Hobbes. Ocorre que o Estado como detentor do poder acaba servindo como um instrumento de formas opressivas de sobrevivência, ou seja, o Estado, ao invés de promover a regulação social e a paz, acaba sendo uma forte fonte de opressão contra os indivíduos, em um processo em que os grupos dominantes, em decorrência do seu poderio econômico, ditam os rumos sociais e controlam a política estatal, o que Santos (2003, p. 21) explica como fascismo para-estatal.

Neste sentido, a lógica da conquista por direitos e pela emancipação individual e social muda completamente na modernidade. Isto pois, na sociedade contemporânea, em que pese os demasiados constrangimentos de toda ordem que vivemos, observa-se poucas mudanças sociais através de revoluções, o que no decorrer da história foi o motor das transformações sociais.

As revoluções por meio da classe trabalhadora, através de atuações por meio de sindicatos atualmente se encontram fora da lógica do combate e da busca pela mudança ética social da

super-exploração e da super-exclusão de grupos sociais minoritários social e politicamente.

Pelo contrário, nos últimos anos a atuação de tais grupos vem sido caracterizada pelo comodismo do silêncio. Observa-se tal fenômeno, por exemplo, através da aprovação da Lei da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, projeto fruto do governo neoliberal, com o objetivo de esfacelamento dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores em que a sociedade assiste bestializada a corrosão de anos de lutas sociais.

Além dos fascismo para-estatal, destaca-se neste trabalho o fascismo contratual, em que a “discrepância de poderes entre as partes envolvidas no contrato civil é de tal ordem que a parte mais fraca, vulnerabilizada pela circunstância de não dispor de alternativas, aceita condições impostas pela parte mais forte” (SANTOS, 2003, p. 22).

Por mais duras que sejam as condições impostas, os indivíduos aceitam tais regras, pois são induzidos a todo tempo a pensar que a qualquer momento a situação em que vivem pode piorar, o que faz pensar que as migalhas que recebem do Estado, as condições precárias de trabalho são suficientes, pois pelo menos existe trabalho e existe alguma política social que os acolham, por piores que sejam.

Desta forma, além de se contentar com condições precárias de sobrevivência, espera-se

que o Estado quem promova condições para que haja sobrevivência, através de políticas públicas e por meio da atuação do Poder Judiciário em promover a justiça – isso retira a autonomia que o próprio povo tem de lutar pelos próprios direitos e pelos direitos de outrem, fazendo a sociedade afogar-se em um conformismo propício para os grupos sociais hegemônicos, ou seja, aqueles quem detêm o poderio econômico e controlam a política estatal.

Este cenário torna-se perfeito para que os grupos hegemônicos atuem somente de acordo com seus próprios interesses, afogando grande parcela da população em um nicho de super-excluídos, o que Boaventura (2003, p. 25) chama de sociedade incivil, que é a parcela da população que proporcionalmente mais cresce em países subdesenvolvidos como o Brasil.

Só em 2020, estima-se que 13,7 milhões de pessoas estejam abaixo da linha da pobreza, segundo o IBGE (2020). Ao mesmo tempo verifica-se o aumento do número de milionários no Brasil, no percentual de 7% e chegou a 199 mil em 2019, segundo a pesquisa do World Wealth Report de 2020.

Ocorre que a política neoliberal promovida por estes grupos hegemônicos causa uma opressão tamanha em face de tais grupos sociais excluídos, como mulheres, trabalhadores, desempregados e dentre inúmeros outros, em um

mecanismo cruel de paralisação psicológica, social e econômica.

Neste sentido, o sentimento gerado em tais grupos sociais é de impotência diante de uma imutável situação de precarização de vivência social não só materialmente, mas eticamente, causando um processo de sofrimento político, apatia e invisibilização social de grupos sociais.

Como exemplo de um processo de invisibilização, pode-se vislumbrar a situação das mulheres na história, principalmente quando se fala em trabalho e política. Historicamente as mulheres são consideradas cidadãs de “segunda classe”, onde seu trabalho e sua participação política detêm valor inferior se comparados aos homens:

Em primeiro lugar, porque as mulheres são menos vistas no espaço público, o único que, por muito tempo, merecia interesse e relato. Elas atuam em família, confinadas em casa, ou no que serve de casa. São invisíveis. Em muitas sociedades, a invisibilidade e o silêncio das mulheres fazem parte da ordem das coisas. É a garantia de uma cidade tranquila. (PERROT, 2007, p. 17).

Elas foram reclusas nos ambientes privados, estando excluídas da arena política e do trabalho valorizado. Tal processo de invisibilização da mulher contou com toda uma estratégia histórica dos grupos sociais hegemônicos que também controlam a história:

[...] Econômica, a história ignora a mulher improdutivo. Social, ela privilegia as classes e negligencia os sexos. Cultural ou “mental”, ela fala do homem em geral, tão assuado quanto a Humanidade (PERROT, 2020, p. 197).

O controle da história tem o objetivo de através do mecanismo do esquecimento, fazer com que os grupos sociais não percebam as mazelas históricas vividas, bem como os processos de lutas históricas que culminaram na atual garantia dos direitos fundamentais sociais que hoje criam a atmosfera ética dos povos, que no decorrer dos últimos anos vem sendo corroída pelo Estado neoliberal.

A própria história é construída através de historiadores homens, que ignoram o papel das mulheres na construção dos espaços sociais, na luta por direitos e formação da economia – deixando as mesmas retratadas em quadros belíssimos costurando, pintando, servindo à casa e servindo de boa esposa aos seus maridos: “Trabalhadora ou ociosa, doente, manifestante, a mulher é observada e descrita pelo homem. Militante, ela tem dificuldade em se fazer ouvir pelos seus camaradas masculinos, que consideram normal serem seus porta-vozes” (PERROT, 2020, p. 198).

Este processo é esculpido, enquanto na verdade, as mulheres atuaram legitimamente, de forma combativa em prol dos seus direitos. Na Revolução Francesa, quando foram declarados

os Direitos do Homem, em que é proclamada a igualdade entre os indivíduos, as mulheres reivindicaram seus direitos, pois também atuaram na luta histórica. Entretanto, as mulheres foram excluídas da concepção de cidadã livre neste processo, estando a conquista libertária e a igualdade literalmente adstrita aos homens ricos.

Marie Gouze, mais conhecida como Olympe Gouges, a autora dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de 1791, após lutar pelos direitos considerados subversivos foi guilhotinada por defender ideias relacionadas à luta, incluindo a escravidão, bem como pregando a igualdade entre homens e mulheres. Opondo-se à Robespierre após a Declaração dos Direitos do Homem, ela foi silenciada por ser considerada uma “mulher desnaturada” (BIBLIOTECA VIRTUAL DOS DIREITOS HUMANOS – USP).

Desta forma, ao ser criada uma imagem de que as mulheres são desnaturadas, incapazes, escandalosas, insubordinadas, elas devem ser domesticadas ao âmbito do lar para serem controladas por seus sábios esposos, além de serem consideradas inaptas ao exercício da cidadania e da capacidade política, para tranquilizar os momentos históricos de luta por emancipação – ou seja, através do mecanismo do silenciamento.

Tal qual serve como uma estratégia para que atualmente a corrosão dos direitos fundamentais sociais que levam o indivíduo a conquistar sua

emancipação seja percebida como um fato lesivo inalterável, como um processo natural contra qual não se possa lutar.

E isso se corrobora com o pensamento de que o lugar da mulher não é na política, que vigorou por muitos anos. No Brasil, somente em 1932 é que as mulheres conquistaram seu direito de voto, ou seja, há apenas 88 anos é que as mulheres passam a ser consideradas cidadãs plenas.

Atualmente, a participação política é tida como um lugar privilegiado de homens com poder, pois as mulheres são minoria ainda:

“O percentual de participação das mulheres em relação ao número de cargos eletivos dos estados não ultrapassa, nas diferentes unidades federativas, um quarto do total. O levantamento é feito com base em dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)”, aponta Cristine Sampaio (2019).

Aponta ainda que “A maior representatividade é a do Distrito Federal (DF), com 25% de mulheres, e a menor, a do Espírito Santo, com 8,6%”, sendo que para a pesquisa, foram considerados os números relativos aos cargos de vereadoras, deputadas em todas as esferas e senadoras.

Para tanto, o Estado, agindo de forma contra-hegemônica, visando corrigir a discrepância da participação política entre homens e mulheres nos últimos anos têm criado políticas no sentido de inclusão, como através do julgamento da

ADI 5617, em 2018, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que 30% do fundo partidário precisa ser destinado às mulheres, assim como que o tempo de propaganda eleitoral seja gratuita para as mesmas.

Contudo, em que pese o incentivo através de políticas estatais, a super exclusão social e política é um fenômeno crescente no Brasil em um processo naturalizado de corrosão de direitos fundamentais e invisibilização de grupos sociais.

O cosmopolitismo subalterno é caracterizado por Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 27) por “grupos sociais, redes, iniciativas, organizações e movimentos de tipo local, nacional e transnacional que se têm mostrado activos no esforço de enfrentar a globalização neoliberal e lhe contrapor alternativas”, ou seja, são setores da sociedade que lutam contra as forças hegemônicas.

Neste contexto que servem os grupos ativos politicamente, como o LGBTQI+, operários, sindicatos, movimento negro e dentre outros para lutar em prol da emancipação individual e coletiva dos indivíduos utilizando-se das lutas, revoluções, greves, protestos.

Boaventura afirma que para que ocorra a emancipação dos indivíduos é necessário que o haja a reinvenção do Direito, bem como a utilização dos meios hegemônicos de poder forma contra-hegemônica, ou seja, que os espaços que hoje conhecemos sirvam como instrumento para

o efetivo alcance dos direitos fundamentais dos cidadãos. É necessário pensar no Direito de forma inventiva, considerando outras realidades sociais e ouvindo movimentos sociais pelo mundo que sim, conseguem trazer outra perspectiva de vivência além do que o neoliberalismo nos traz.

Também é necessário que além dos diagnósticos dos problemas sociais, que haja a luta, hoje não mais valorizada, segundo as concepções honnethianas (MELO, 2014, p. 19) para que haja a mudança ética da sociedade, para que após a eclosão do conflito a consciência ética nova possa se alcançar o reconhecimento e a emancipação social do indivíduo e da sociedade.

## REFERÊNCIAS

GARCIA, Diego. Pobreza extrema afeta 137 milhões de brasileiros diz IBGE. **Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/11/pobreza-extrema-afeta-137-milhoes-brasileiros-diz-ibge.shtml>>. Acesso em 15 dez. 2020.

MELO, Rurion. Da teoria à práxis: Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 15. Brasília, set. – dez. 2014, páginas 17-36.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Trad. Denise Bottman. 9º Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

SAMPAIO, Cristiane. Participação feminina é baixa em diferentes níveis de poder. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2019/03/12/marco-das-mulheres-or-participacao-feminina-e-baixa-em-diferentes-niveis-de-poder/>>. Acesso em 15 dez. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório?. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 65, Maio 2003: 3-76.

SOPRANA, Paula. Número de milionários cresce no Brasil e chega a 200 mil. **Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/numero-de-milionarios-cresce-no-brasil-e-chega-a-200-mil.shtml>>. Acesso em 15 nov. 2020.

STF. STF garante mínimo de 30% do fundo partidário destinados a campanhas para candidaturas de

mulheres. **Supremo Tribunal Federal**, 15 mar. 2018. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

USP. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã – 1791. **Biblioteca Virtual dos Direitos Humanos – USP**, 2020. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em 15 dez. 2020.



# COSMOPOLITISMOS, CRISE MIGRATÓRIA E GLOBALIZAÇÃO CONTRA-HEGEMÔNICA

*Carlos Fernando Poltronieri Prata<sup>1</sup>*

**I**nicialmente, é importante apresentar a obra a que se pretende desenvolver a presente pesquisa, com o intuito de compreendermos os conceitos e o problema de pesquisa apresentados pelo autor, que, se não teve por intenção apresentar uma resposta direta, ao menos buscou despertar no leitor a necessidade de se entender a questão como está posta.

Em “Poderá o direito ser emancipatório?” Boaventura de Sousa Santos inicia mostrando que vivemos em uma sociedade de transição e que esta sociedade de transição ocorre exatamente em razão da constante e ininterrupta cadeia de momentos de destruição e criação, sem muito tempo para que possamos pensar e confa-

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo – FAPES. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. E-mail: cfpprata@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0096-7241>.

bular sobre as etapas necessárias de estabilização e consolidação (SANTOS, 2003, p. 03).

Além da ausência deste período de reflexão, a maioria esmagadora da população está tão ocupada tentando sobreviver em sociedades extremamente desiguais, incapazes de verem reconhecidos seus direitos mínimos de cidadão, que a estes não sobra tempo para colocar em questão as mudanças apresentadas por alguns e por todos vivenciadas, muito menos buscar um motivo para tais mudanças, uma justificação para as mesmas (SANTOS, 2003, p. 03).

Basicamente, o autor dedica as partes iniciais da obra em comento a contextualizar, histórica e geograficamente, o substrato sobre o qual pretende compreender e buscar uma resposta para a pergunta central que leva o nome do trabalho. Para tanto, Boaventura diferencia as duas formas de esquerda que surgiram após o triunfo do liberalismo, consubstanciado na criação e fortalecimento do Estado Liberal (SANTOS, 2003, p. 05).

Essas duas formas de esquerda trazida pelo autor, podem ser postas da seguinte maneira: de um lado tem-se a chamada *política emancipatória obtida por meios parlamentares legais através de um reformismo graduais*, também entendida como a política de esquerda hegemônica, posto que não se propõe a romper com a estrutura que serve de base ao sistema político-vigente, qual seja, o

capitalismo e a democracia liberal. Utiliza-se, assim, de mecanismos postos pelo próprio sistema para, de forma gradual e organizada, ir galgando uma ampliação do Contrato Social, incluindo-se, então, indivíduos dentro do conceito de *cidadania política* e *cidadania social*, mediante o reconhecimento de direitos civis, políticos, sociais e econômicos (SANTOS, 2003, p. 05).

Outra estratégia pode ser verificada na *política emancipatória conduzida por meios extraparlamentares ilegais e conducentes a rupturas revolucionárias*, neste caso, diferentemente do que apresentado anteriormente, as ações e planos da esquerda dão conta de um confronto direto, violento ou não, para com o Estado Liberal e as suas estruturas, principalmente o colonialismo e a economia capitalista. Para o autor, essa segunda forma de política de esquerda foi baseada na Revolução Russa, tendo sido esta “a primeira revolução moderna levada a efeito, não contra o direito, mas em nome do direito” (SANTOS, 2003, p. 05).

É neste ponto que queremos cerrar os olhos, ainda que temporariamente. Já nas primeiras páginas do livro, Boaventura de Sousa Santos defende que, em que pese a Revolução Russa ter sido contra-hegemônica, posto ter colocado em cheque e se cristalizado enquanto movimento contrário aos moldes liberais em avanço ao redor do mundo, atacando diretamente a força do capitalismo, ela não foi contrária ao direito, mas,

sim, defendeu o próprio direito, ou seja, é possível que o direito seja almejado, protegido e, quiçá alcançado, mediante a prática de uma política de esquerda baseada em um confronto direto e ilegal com o Estado Liberal, capitalista e colonial.

A primeira forma de política, chamada por Boaventura como *estratégia reformista*, se viu em crise nos anos que sucederam à Segunda Guerra Mundial, exatamente em razão da já amplamente conhecida crise do Estado de Bem Estar Social ou crise do Estado-providência, conforme termo utilizado pelo próprio autor. Neste momento, verificou-se a incapacidade das políticas reformistas de atingirem seus reais objetivos, uma vez que “parecia (e parece) boqueada a via legal para a emancipação social” (SANTOS, 2003, p. 06).

Em meio ao caos destas crises, surgiu o grande problema, que foi o desenvolvimento de uma dupla crise, chamada por Boaventura de *crise de regulação e de emancipação*. Neste cenário ideal, surge a figura do neoliberalismo que se apresenta como uma nova versão do liberalismo, mas que nada mais é do que uma versão velha do conservadorismo (SANTOS, 2003, p. 06). Desta forma, o conservadorismo vem como arma suscitada pela globalização hegemônica neoliberal como meio de preencher o “vazio” causado pelas crises das *políticas de esquerda de estratégia reformista*, senão vejamos:

Nos últimos vinte anos, e cada qual a seu modo, a globalização hegemônica neoliberal e o desabamento do bloco socialista vieram interromper as histórias político-jurídicas tanto ocidentais como não-ocidentais, criando desse modo um vazio institucional hoje em vias de ser globalmente preenchido por uma versão específica de política ocidental – conservadorismo (SANTOS, 2003, p. 10).

A partir deste ponto, estando-se frente ao “novo paradigma” do Estado Liberal Conservador, Boaventura de Sousa Santos se dedica a entender o papel do direito em tais sociedades modernas, afirmando que o direito, neste caso, nada mais faz do que fixar o quadro em que uma sociedade civil está baseada no mercado. Desta forma, o sistema jurídico serve à proteção da propriedade privada e dos interesses do capital.

Assim sendo, para os defensores desta forma de Estado, deverão ser tópicos do debate político apenas o Estado de direito e a reforma judicial, não sobrando espaço para a discussão sobre a emancipação social, posto que para seus defensores, os Estados Modernos já foram capazes de atingir a ordem e a sociedade boas, carecendo apenas de consolidação. A globalização hegemônica neoliberal pretende, dessa forma, encerrar qualquer tentativa de se sustentar a existência e, de forma ainda mais ferrenha, lutar pela emancipação social (SANTOS, 2003, p. 11).

Se o sistema posto de globalização e o sistema jurídico dos países estão dedicados à proteção dos pilares básicos de um Estado Neoli-

beral Conservador – quais sejam, o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado –, o direito deve ser utilizado como mecanismo contra-hegemônico de luta por uma emancipação social, revolucionária. E, neste sentido, vimos, ao redor do mundo, o desabrochar de uma globalização contra-hegemônica partindo de baixo, dos diversos movimentos e organizações contra-hegemônicos, que, apesar da busca de interesses diversos, se perceberam enquanto detentores comuns de “combates contra-hegemônicos consubstanciadores de projectos sociais emancipatórios distintos mas relacionados entre si” em oposição a esta globalização neoliberal hegemônica, a partir de cima (SANTOS, 2003, p. 11).

É exatamente neste momento da obra que alcançamos o objeto central da presente resenha, a existência de movimentos transnacionais de lutas contra-hegemônicas, dedicados ao combate às sequelas causadas pela globalização neoliberal hegemônica. É importante ressaltar que, para Santos, a globalização hegemônica tem como interesse geral a expansão desenfreada do capitalismo, mesmo que para isso surjam formas amplas de exclusão. Em contrapartida, a globalização contra-hegemônica se dedica ao combate dessas exclusões e suas sequelas, causadas, exatamente, pelo próprio capitalismo, isto porque

[...] os interesses do capital, longe de serem o interesse geral, são na verdade inimigos deste, porquanto a exclu-

são social – e, em particular, o fascismo social, que é a sua forma mais extrema – negam a dignidade humana básica e o respeito a uma grande parte da população mundial (SANTOS, 2003, p. 27).

Conforme destaca o autor, essa globalização contra-hegemônica é marcada pelo pluralismo de projetos e movimentos e nisto reside sua fraqueza e sua força. Ademais, da colaboração desses movimentos podem resultar avanços e conquistas, sendo que estes resultados são derivados muito menos de uma semelhança de pontos de partida, mas, sim, de um projeto comum de um ponto de chegada, qual seja, a busca pelo fim da exclusão social e das sequelas econômicas, sociais e políticas da globalização hegemônica. A este conjunto de projetos e lutas, bem como à articulação entre estes, Boaventura dá o nome de *cosmopolitismo subalterno* (SANTOS, 2003, p. 28).

O autor não se olvida de reconhecer que o conceito de cosmopolitismo já foi profundamente trabalhado por outros autores já tendo significado “universalismo, tolerância, patriotismo, o estatuto do cidadão do mundo, comunidade dos seres humanos à escala mundial, etc., etc.” (SANTOS, 2003, p. 28). É claro que, entre os autores que assim o fizeram, é possível incluir Immanuel Kant, tendo Santos ressaltado que a sua compreensão sobre o termo não se resume e nem guarda estrita correlação com o que ora foi

desenvolvido por tais autores, exatamente porque, para o autor português:

[...] sempre que o conceito foi utilizado – quer como ferramenta científica para descrever a realidade, quer como instrumento dos combates políticos –, o incondicional caráter inclusivo de sua formulação abstracta foi usado para defender os interesses exclusivistas de um qualquer grupo específico (SANTOS, 2003, p. 28).

Todavia, por mais que não se discorde da ideia de Boaventura no sentido de que o conceito de cosmopolitismo, mesmo o kantiano, pode ter sido utilizado como privilégio de alguns e até mesmo desenvolvido por autores que não estavam devidamente preocupados em desenvolver uma luta direta contra o estado liberal neoconservador, seja por impossibilidades temporais ou por similitudes conceituais e teóricas entre seus desenvolvedores e a própria criação do Estado Liberal do século XIX, pretende-se mostrar que a aplicação dos cosmopolitismo kantiano aos movimentos de refugiados ao redor do mundo, com a atuação de diversos movimentos, e organizações – dentre as quais se insere o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) – pode sim servir à comprovação de uma luta globalmente contra-hegemônica, exatamente por conter em seu interior uma luta pelo fim da exclusão, mediante a busca por reconhecimento de dignidade de pessoas que sofrem na pele as reais sequelas causadas por uma glo-

balização liberal serva do capitalismo, que utilizou os países como colônias de exploração, em busca de “desenvolvimento” econômico.

Com o intuito de esclarecer a crítica apresentado pelo autor, bem como entender a diferença entre os *cosmopolitismos*, trataremos de apresentar, de forma sucinta e pontual, o pensamento de Immanuel Kant, tão somente no que diz respeito às três condições para haver paz entre os Estados, desenvolvidas em sua obra *À Paz Perpétua*, com o objetivo de elucidar as questões atinentes à temática da crise migratória.

Enquanto os dois primeiros passos funcionam numa perspectiva positiva – como atitudes e posturas a serem tomadas para garantir a paz entre os Estados – o terceiro passo prescreve um mandamento negativo. Explica-se, para os cosmopolitas existe um direito dos cidadãos do mundo, que considera cada indivíduo não apenas como membro da sua comunidade política soberana estatal, mas como membro, ao lado de cada Estado, de uma sociedade cosmopolita (NOUR, 2003, p. 21).

Basicamente, tal ótica perpassa pelo ideal de totalidade sistemática, em que ao se ferir o direito de um indivíduo em um determinado local do mundo é possível sentir em todos os lugares (NOUR, 2004, p. 55).

Toda a justificativa da existência de um direito cosmopolita se encontra no pensamento

de que ninguém possui mais direito a terra – enquanto espaço geográfico – do que outro. Isto porque não se pode falar em direito de aquisição ao solo. Assim, um determinado indivíduo de uma determinada comunidade política não adquiriu o direito daquela porção da Terra, não tendo mais direito do que um indivíduo de outro Estado (NOUR, 2003, p. 22).

Ocorre que, como dito, o terceiro passo proposto por Immanuel Kant é trabalhado pelo filósofo a partir de um modal limitador, quase sobre uma perspectiva negativa. O cosmopolitismo kantiano deverá agir como um garantidor da já mencionada condição de hospitalidade universal, garantindo aos indivíduos a livre circulação entre os estados, se configurando em um direito de visita, permitindo livre acesso a qualquer país da esfera global, exatamente por contar, o indivíduo, da condição de ser humano (NOUR, 2004, p. 56).

Todavia, essa condição de hospitalidade garantida pelo direito cosmopolita surge como forma de oposição a um direito de estabelecimento, exatamente porque Kant via na reivindicação do território de outro Estado Soberano a possibilidade de fragilização da paz entre os Estados.

Assim sendo, em Kant o *direito cosmopolita* é um direito básico – posto que somente se propõe aquilo que para o filósofo seria o primordial, a hospitalidade – e limitador ao *direito de estabele-*

*cimento* – posto que não seria conferido ao cidadão de outro Estado o direito de permanecer em uma comunidade política diversa da sua.

Ocorre que, tendo por base o direito cosmopolita tal como pensado por Kant muitos autores foram além, usando a máxima de que todos os indivíduos são cidadãos de uma comunidade global para garantir direitos que transcendem a uma determinada comunidade política, entretanto, nos fixaremos no ideal do cosmopolitismo kantiano como base comum para analisar o tratamento conferido ao imigrante nos dias atuais.

Se olharmos para o cenário global, atentando-nos para a história dos países de origem e dos países de destino dos milhões de refugiados, o que veremos será nada mais o que a existência de sociedades inteiras que foram fragilizadas, excluídas, em razão da profunda exploração causada pelos países ora colonizadores e a busca por transposições de fronteiras estatais, em um direto afronte a um dos pilares básicos do Estado Liberal, qual seja, a soberania e o seu conceito de povo.

Somado a isso, as recentes incisões realizadas pelos órgãos e movimentos internacionais dedicados às lutas dos refugiados exigem dos Estados uma política migratória que coloque os interesses mercadológicos e desenvolvimentistas de lado, efetivando uma estratégia de relação com os refugiados que perpasse não mais o pen-

samento conversador do refugiado enquanto o outro, criminoso, ilegal, indesejado, que deve ser combatido e evitado, pensamento este que ganhou força com o atentado às torres gêmeas e o retorno do velho conservadorismo – tal como percebido, a título de exemplo privilegiado, nos governos de extrema direita nos EUA e no Brasil nos últimos anos –, mas, sim, que a política migratória seja estruturada como um modelo de desenvolvimento humano para as migrações (MÁRMORA, 2010, p. 74-77).

Neste ponto do presente trabalho, é importante trazer ao debate uma análise dialógica com a incrível pesquisa realizada por Gabriel Gualano de Godoy, intitulada *O direito do outro e o outro do direito: cidadania, refúgio e seus avessos* (2015), com o intuito de situar o leitor na forma xenofóbica sustentada por aqueles que puseram no imigrante o alvo de inimigo a ser combatido.

É impossível trabalhar com as questões atinentes à crise migratória sem se atentar a dois pontos opostos e conflitantes, de um lado a Segurança Nacional – consistente no ideal de afastamento daqueles que ocupam a condição de *outros* por não pertencerem à determinada comunidade política – e o direito dos indivíduos de atravessarem fronteiras. Ambos os direitos estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, respectivamente em seus artigos 21 e 13-14.

Uma vez que não é o enfoque do presente trabalho destrinchar a pesquisa de Godoy, nos limitamos a pontuar que tal autor trouxe o ensinamento de Seyla Benhabib, presente no livro *The Right of Others*, consistente no cosmopolitismo liberal, como forma de solucionar o embate existente entre *liberalismo* (filosofia universalista de direitos individuais) e *soberania do demos* (soberania de uma comunidade política democrática).

A partir deste ponto de partida e tendo como base uma releitura de Kant e Hannah Arendt, chegou-se à conclusão da existência de um paradoxo no qual os direitos humanos só seriam reconhecidos e protegidos apenas em virtude de serem, também, direitos do cidadão. Dessa forma, quem não tem acesso à cidadania deveria ser excluído do *demos*, deixando de possuir qualquer forma de proteção dos seus direitos (GODOY, 2015, p. 17).

Para tal autora o “direito a ter direitos, entendido como direito de cidadania, não deve ser deixado ao arbítrio dos Estados [...] não deve excluir uma reflexão moral” (GODOY, 2015, p. 17). Dessa forma, seria o Federalismo Cosmopolita o responsável por solucionar as questões que surgem aos se buscar um *governo mundial*.

Dessa forma, a partir da compreensão tradicional de que direitos humanos só podem ser protegidos dentro de uma égide soberana estatal, consolidando-se em verdadeiro direito de

cidadania, compreensão esta que serve à proteção da globalização hegemônica neoliberal, não restaria aos imigrantes irregulares qualquer forma de proteção. Tendo por base tal paradigma só teriam seus direitos respeitados e garantidos aqueles indivíduos que possuíssem o status de cidadão de determinada comunidade política democrática. Assim sendo, é questionado, por exemplo, se os apátridas, ao terem suas cidadanias *canceladas*, também perdem a qualidade de serem humanos.

É neste contexto problemático, em que indivíduos que não possuem quaisquer direitos humanos, posto que não se inserem nas exigências para serem detentores da condição de cidadãos, que Kant vai propor passos para as condições de hospitalidade, que

[...] é o direito de um estrangeiro não ser tratado como inimigo [...] existe uma defesa de um direito de visita, de um direito do estrangeiro à residência temporária num Estado. [...] baseado em um direito de propriedade comum da Terra. [...] seria injusto negar o direito de hospitalidade, desde que fosse possível concedê-lo de forma pacífica e sem prejudicar a vida e o bem-estar dos habitantes nativos e o próprio Estado (GODOY, 2015, p. 20).

Não se nega aqui o fato das obras de Kant terem sido amplamente utilizadas como justificadoras da elaboração do Estado Liberal no século XIX, forma de Estado esta que a globalização contra-hegemônica pretende combater direta e

ferrenhamente. Todavia, a possibilidade de se ter uma visão de um cidadão global, detentor de direitos independentemente do seu país de origem e/ou residência pode ser utilizada, e de fato já o foi, como mecanismos de lutas por movimentos sociais de refugiados em busca de condições de vida dignas em outros países.

O cosmopolitismo desenvolvido por Boaventura de Sousa Santos, diferentemente daquele apresentado por Kant em “À Paz Perpétua”, é, de fato, a demonstração de uma série de movimentos e organizações plurais, transnacionais, marcados pela existência de políticas de tipo confrontacional de lutas sociais que buscam, efetivamente, o combate às sequelas causadas pelo capitalismo e pelo colonialismo, bases centrais da globalidade hegemônica neoliberal. Dessa forma, é a possibilidade de comunicação entre estas diversas lutas sociais, a que o autor dá o nome de *cosmopolitismo*, que poderá gerar uma globalização verdadeiramente contra-hegemônica.

## REFERÊNCIAS

- GODOY, Gabriel Gualano de. O direito do outro e o outro do direito: cidadania, refúgio e seus avessos. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**. v. 10, n. 10. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. 2015.
- KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

MÁRMORA, Lélío. Modelos de governabilidade migratória. La perspectiva política em América del Sur. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Brasília, Ano XVIII, nº 35, jul./dez. 2010.

NOUR, Soraya. À paz perpétua de Kant. Filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Matins Fontes, 2004.

NOUR, Soraya. Os Cosmopolitas. Kant e os “Temas Kantianos” em Relações Internacionais. **Contexto internacional**. Rio de Janeiro, vol. 25, nº 1, janeiro/julho 2003. p. 7-46.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 65, maio, 2003. p. 3-76.

# **A COLONIALIDADE EPISTEMOLÓGICA NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO NO BRASIL: CAMINHOS PARA UMA CIÊNCIA JURÍDICA DESCOLONIAL**

*Sirval Martins dos Santos Júnior<sup>1</sup>*

O livro “Poderá ser o direito emancipatório” de Boaventura de Sousa Santos propõe uma análise das condições atuais da crise do Direito no Brasil, bem como faz considerações de proposições da utilização de um “novo” direito como instrumento de emancipação social, sobretudo, para as classes subalternas.

O Estado, por sua vez, enquanto detentor do monopólio de produção e execução legislativa, torna o direito cada vez mais cego e apático às lutas e aos movimentos sociais. Por isso, o autor não propõe uma tensão entre a regulação e a emancipação social, mas um “desequilíbrio dinâmico que penda para a emancipação, uma

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Bolsista Institucional do Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV. Membro Pesquisador do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética (BIOGEPE).

assimetria que sobreponha a emancipação à regulação” (SANTOS, 2000, p. 78).

Logo, em reação ao neoliberalismo e ao neoconservadorismo que se alastra de maneira ligeira por todo o mundo, o autor propõe uma globalização contra-hegemônica, de modo que haja uma linha tênue entre a regulação estatal e a prática da emancipação, pois

[...] vivemos hoje em sociedades obscenamente desiguais e, no entanto, a igualdade não se impõe como ideal emancipatório. A igualdade, entendida como equivalência entre iguais, acaba por excluir o que é diferente. Tudo o que é homogêneo à partida tende a transformar-se em violência exclusivista. Daí que as diferenças, por carregarem consigo visões alternativas de emancipação social, devam ser respeitadas (SANTOS, 2003, p. 30).

Por isso, para compreender a raiz das desigualdades sociais que obstaculiza a efetivação da emancipação social frente à regulação estatal, faz-se necessário analisar a formação estrutural das ciências jurídicas, a qual foi “baseada na força da autoridade, da continuidade, da acumulação, da previsibilidade e do formalismo” (WOLKMER, 2008, p. 8), indicando uma linearidade, sem os vieses naturais das crises, rupturas, avanços e retrocessos naturais de todo o processo evolutivo.

No contexto do Brasil, o direito foi construído senão em um processo de continuidade do direito português, com a imposição da legislação

romano-lusitana. Segundo Wolkmer (2008, p. 33), a formação jurídica do país atravessou três grandes ciclos, sendo o primeiro caracterizado pelo período colonial; o segundo, pelo período imperial, no qual a influência das fontes legais foi determinante na codificação do sistema jurí-diconacional, e o terceiro, o republicano, no qual se cristalizou no direito brasileiro a tradição formal-positiva e liberal-conservadora advinda do direito europeu.

Nesse sentido, o que era para ser objeto de uma evolução gradual foi sendo construído de acordo com a lógica da dominação. No âmbito da formação jurídica, prevaleceu, contudo, a cultura do colonizador português, sendo o próprio ordenamento jurídico cópia da metrópole lusitana, criando uma identidade nacional completamente desvinculada dos objetivos sociais e da sua população de origem.

A especificidade da estrutura colonial da justiça favoreceu um cenário institucional que inviabilizou, desde os seus primórdios, o pleno exercício da cidadania participativa e de práticas legais descentralizadas, próprias de sociedades democráticas e pluralistas. A legalidade colonial brasileira excluiu o pluralismo jurídico nativo, reproduzindo as necessidades da metrópole mercantilista, com uma justiça colonial de tradição centralizada e formalista visando aos interesses elitistas.

Percebe-se o direito, então, como depósito de uma racionalidade instrumental, na medida em que serviu e serve de instrumento para uma cultura hegemônica, inviabilizando epistemologicamente diversas outras formas de conhecimentos não convencionais, permitindo que se enxergue o mundo através de sua própria lente, se desconectando, assim, de outros saberes e realidades. Trata-se, pois, das “linhas abissais” que separam a realidade daqueles que vivem imersos no paradigma reprodutor da racionalidade moderna e aqueles que se encontram fora dessa realidade (SANTOS, 2007).

Se, de um lado, no plano formal, operou-se o fim da colonização política, no plano fático, material, a colonização – inclusive política – persiste, sobre outras formas e modelos. Trata-se, pois, da colonização econômica, social, cultural e do pensamento, atribuindo-se a esse processo o nome de “colonialidade” (QUIJANO, 2007).

Empregado a essa colonialidade, o direito vai servir como instrumento para manter o *status quo*, a exemplo do racismo institucionalizado, encarceramento em massa da população negra, negação de direitos territoriais das populações indígenas, direitos sociais das populações mais pobres, dentre outros.

Na mesma concepção, Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 3), chama atenção para o fato de que o processo de colonização foi capaz de fazer

das terras coloniais territórios fadados ao “outro lado da linha”, provocando, segundo trata o autor, um verdadeiro “epistemicídio”, por meio do qual foram suprimidas não só culturas ou povos, mas epistemologias e conhecimentos.

Corroborando com o pensamento abissal proposto por Boaventura, a perspectiva europeia, ao exercer sua hegemonia sobre os demais povos, teve a capacidade de, dessa forma, naturalizar suas experiências, tornando-as o único padrão aceitável e inquestionável (QUIJANO, 2007, p. 94).

Toda a construção do direito no Brasil, portanto, foi marcada por avanços e recuos que determinam até os dias de hoje uma realidade jurídica carregada de dominação e favorecimentos que aprisionam a nação brasileira.

Ao tratar dos paradigmas e da historiografia crítica do direito moderno, Wolkmer (2008) analisa as relações entre a História e o Direito, contemplando questões como mudanças de paradigmas e marcos teóricos, em um contexto que visa a novos caminhos para a ciência jurídica, ressaltando a necessidade de repensar a história do direito além do próprio direito, buscando, assim, uma visão crítica dos acontecimentos e a aderência a uma abordagem interdisciplinar para a transformação da realidade estudada.

Assim, surge a necessidade da desmistificação e transformação do direito para as novas

epistemologias e caminhos que permitam usar de saberes locais para a transformação de toda a colonialidade epistemológica até então perpetrada.

Trata-se de um novo paradigma que surge com a necessidade de criação de uma nova cultura jurídica e política, a ser reconhecida especialmente pela sua caminhada histórica e social, assim como pela sua origem e finalidade e que se estabelece como promessa de emancipação e autonomia dos sujeitos na sociedade latino-americana, pugnando por uma nova organização política periférica que tem em sua essência a melhoria das condições de vida da população, diante das particularidades geradas pela convivência social e que resultam em demandas centrais de acesso à justiça da coletividade.

Cuida-se de um rompimento da visão colonizadora, por meio da busca pela inclusão de sujeitos e coletivos historicamente excluídos e marginalizados. Faz necessário realizar um “movimento epistemológico fundamental para a renovação crítica e utópica das ciências sociais na América Latina no século XXI:

‘a radicalização do argumento pós-colonial no continente por meio da noção de ‘giro decolonial’ (BALLES-TRIN, 2013, p. 89).

Falar em descolonização é pensar estratégias e formas contestatórias que possam levar ao fim das relações de marginalização, discriminação e

exclusão que os povos subalternos vêm sofrendo desde a colonização e, também, propondo uma mudança radical nas formas hegemônicas de poder, ser e conhecer.

Portanto, urgente a construção de uma razão descolonial no pensar e agir do direito, na tentativa de se mitigar e romper com os tipos de colonialidade existentes. Esse é o desafio epistemológico que se coloca: a construção de um direito descolonial através de um giro contra-hegemônico, pretendendo:

A abertura e a liberdade de pensamento e das formas de vidas-outras (economia-outras, teorias políticas-outras); a limpeza da colonialidade do ser e do saber; o desprendimento da retórica da modernidade e de seu imaginário imperial articulado na retórica da democracia (MIGNOLO, 2007, p. 28, tradução nossa).

Assim, descolonizar não diz respeito apenas ao fim da experiência histórica da colonização, o que significa afirmar que a descolonização não é um sinônimo de mero anticolonialismo, mas, um processo que transforma ‘espectadores esmagados pela inessencialidade em atores privilegiados’, em homens e mulheres ‘novos’ (FANON, 2005, p. 52-53).

Para isso, porém, tem de haver essa aproximação entre epistemologia e direito que deve ser promovida justamente pelos conhecimentos não convencionais, possibilitando que o direito seja efetivamente plural. Possibilita-se, assim, a partir dessa incorporação, não um novo direito,

mas “novos direitos”, na melhor acepção pluralista (WOLKMER, 2001, p. 170).

Nota-se, desse modo, a pluralidade inerente à sociedade contemporânea, o que, por sua vez, demanda que o direito a acompanhe, valendo dizer que apenas um direito plural é capaz de atender as demandas sociais e a realidade invisibilizada. O desafio, portanto, é a construção de caminhos descoloniais, na tentativa de romper com a colonialidade do ser, do poder e do saber. Esse é o desafio epistemológico que se coloca, vale dizer, a construção de um direito “subalterno”.

A saída desse “racismo epistêmico”, para usar as palavras de Maldonado-Torres (2008), na formação jurídica, demanda levar a cabo um “giro decolonial pedagógico”. Segundo o autor, este giro se caracteriza por um movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, em face da lógica da modernidade/colonialidade. Coloca-se, pois, o pensamento descolonial como um terceiro elemento, uma nova opção.

Torna-se evidente, portanto, que é necessário reabrir o caminho para questionar os critérios epistêmicos de produção e de agir do direito, sendo característica desse aspecto de descolonização vocalizar, trazer representatividade, resgatar pensadores e pensadoras marginais, revisitar outros conhecimentos, promovendo, assim, a descolonização das ciências jurídicas.

## REFERÊNCIAS

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, n. 11, pp. 89-117, mai/ago.2013, PP. 89-117.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón; MALDONADO-TORRES; Nelson (Orgs). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

ESCOBAR, Arturo. **Mundos y conocimientos de outro modo. El programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano**, Tabula Rosa, nº 1, enero-diciembre de 2003, Bogotá, Colombia, p. 51-86. Disponível em: <http://www.unc.edu/~aescobar/text/esp/escobar-tabula-rasa.pdf>. Acesso em: 10 de out. 2020.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2005. Tradução de Elnice Albegaria Rocha. 373 p.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Transdisciplinaridade e decolonialidade. In: **Revista Sociedade e Estado**. Vol. 31. Num. 1. Janeiro/Abril, 2016.

MIGNOLO, Walter D. **El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura: um manifesto**. In: **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica mas allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, pp. 25-46.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder y clasificación social**. In: **El giro decolonial: Reflexiones para una epistémica mas allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, pp. 93-126.

SANTOS, Boaventura de Sousa. \_\_\_\_\_. **Poderá o direito ser Emancipatório?**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 65. Coimbra: CES, p. 3-76, 2003

\_\_\_\_\_, Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: **Revista Novos estudos** – CEBRAP, nº 79, São Paulo. Nov. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/04.pdf>

\_\_\_\_\_. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. A crítica da razão indolente: contra o desperdício de experiência.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

\_\_\_\_\_. **História do direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense. 4. Ed. 2008.

# **EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA TODOS: A EDUCAÇÃO EM DIREITOS COMO INSTRUMENTO EMANCIPATÓRIO CONTRA A EXCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

*Maristela Lugon Arantes<sup>1</sup>*

**N**uma obra de profundas reflexões, Boaventura Sousa Santos vai além do conceito formal do Direito: o professor português busca trazer o sentido do Direito para a evolução da sociedade. O autor nos mostra o jogo de forças (regulação social x emancipação social) pelo qual passamos nesse momento de grande transformação social. “Vivemos num período em que enfrentamos problemas modernos, para os quais não existem soluções modernas” (SANTOS, p. 05)

---

<sup>1</sup> Doutoranda e mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV – Faculdade de Direito da Vitória; bolsista da instituição; bolsista CAPES. Membro do BIOGEPE – Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à saúde e Bioética; membro da Comissão Especial de Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/ES, consultora jurídica da ABRAÇA – Associação Brasileira para Direitos das Pessoas Autistas. Email: marislugon@gmail.com

Segundo Boaventura (2007, p. 05), desde o advento do Estado liberal em 1848, o Estado passou a se preocupar em conter as “classes perigosas”, pois essas, mesmo derrotadas na Revolução de 1848, continuavam a manter a vigilância e a reivindicação por processos democráticos. Desde essa época e sem tréguas, grupos vulneráveis lutam por ocupar seu espaço na sociedade, buscando igualdade de oportunidades e direitos.

Com a crise do paradigma do liberalismo e o fim do falso paradigma da liberdade trazido pelo capitalismo, tem-se o renascimento do conservadorismo, desta vez denominado de neoliberalismo. Para Boaventura Santos, “o neoliberalismo é uma velha versão do conservadorismo”. (2007, p. 06)

Partindo da ideia do ressurgimento do pensamento conservador nos últimos anos e que assolou também o Brasil nas últimas eleições, não poderíamos deixar de trabalhar o conceito de neoliberalismo desenvolvido por Boaventura e como esse pensamento retrógrado teve reflexos na elaboração do Decreto nº 10502/20, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Após breve comentário em torno da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) e do referido Decreto, que segue na contramão de toda a filosofia global do

reconhecimento desse grupo como sujeito de direitos e destinatário da igualdade de oportunidades, abordaremos a educação inclusiva e emancipatória como o meio mais propício para a propagação do conhecimento e para a formação contra a opressão e falta de reconhecimento.

Marco do novo modelo da deficiência, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU (CDPD), assinada em 2006 e da qual o Brasil é signatário, trouxe uma nova era de entendimentos e princípios com os quais devem ser pensadas e solucionadas as questões relativas às pessoas com deficiência.

Também conhecida como Convenção de Nova York, a CDPD inova com o reconhecimento da obrigação de todos os países signatários de promoverem a acessibilidade plena, para que toda pessoa com deficiência possa usufruir de seus direitos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, conquistando assim sua independência e autonomia, ocupando seu lugar de cidadão na sociedade.

Com conceito muito além do que se possa imaginar, a acessibilidade não é apenas a colocação de rampas e elevadores de acesso. Mais que um processo físico, a acessibilidade plena é disponibilizar a todos, além de condições físicas e ambientais, a possibilidade do conhecimento de que os direitos humanos não podem ser obstaculizados por quaisquer barreiras, ainda

que supostamente legais, impostas por governos autoritários.

A CDPD reconhece em seu art. 24 o direito à educação inclusiva em todos os níveis de escolaridade. Tal preceito foi refletido na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Lei nº 13.146/15), conforme esperado, pois o nosso é país signatário da referida Convenção.

Toda essa gama de direitos positivados no ordenamento internacional e nacional segue o modelo social da deficiência, na qual a deficiência somente será detectada quando o ambiente físico e os comportamentos sociais não possibilitarem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos. No modelo social, a responsabilidade pela inclusão é de todos: família, Estado e sociedade. A convivência com a diversidade é o único meio possível de trocas de experiências e de aprendizados no qual se é capaz de aprender a respeitar o lugar do outro.

Seguindo um movimento contrário ao iniciado nos países signatários da Convenção, o Decreto nº 10.502/20 propõe a segregação das crianças com deficiência em escolas e classes especiais. Essa norma, além de estar em desacordo com a CDPD e a LBI, traz implícita a ideia do antigo modelo médico da deficiência e até mesmo resquícios do modelo religioso que vigorou na Idade Média – no qual as pessoas com deficiência eram consideradas castigo divino, com sua

obrigatória segregação e exclusão social. Com o argumento de que os pais têm direito de escolha no tipo de escola para seus filhos, os mentores do Decreto sutilmente segregam os alunos com deficiência.

O professor Boaventura Santos (2007, p. 92), como estudioso do processo de globalização e exclusão social, divide a sociedade civil entre supercidadãos, aqueles que formam a sociedade civil íntima, e o restante, que compõe a sociedade civil estranha: os que “albergam cambiantes múltiplos de cidadania”.

Para Boaventura Santos (2007, p. 92), existem, ainda, os não-cidadãos, correspondentes àqueles “indivíduos e grupos sociais que pertencem à sociedade incivil e às zonas fronteiriças entre a sociedade estranha e a sociedade incivil”. A depender da experiência de vida, a diferença entre pertencer à sociedade civil estranha ou à sociedade incivil encontra-se no fato de ter o cidadão sido expurgado de algum tipo de contrato social e da chance de inclusão social, ou de sequer ter tido contato com alguma forma de inclusão. “A não cidadania é o grau-zero da inclusão assente no contrato social”.

Se podemos constatar a presença de não-cidadãos, ou seja das pessoas que vivem à margem social, alijados de toda sorte de direitos, que sequer fazem parte das estatísticas governamentais, a prioridade governamental deveria

ser a inclusão social de todos na sociedade civil. Porém, esse mesmo Estado deve ser repensado, pois “o actual declínio do poder regulador torna obsoletas as teorias do Estado que prevaleceram ao presente, sejam elas de origem liberal ou marxista” (SANTOS, 2007, p. 95).

Nesse contexto de não-cidadania, Daquele que não está nos planos estatais como destinatário de oportunidades, é possível concluir que normas semelhantes ao Decreto nº 10502/20, que segregam as pessoas com deficiência, privando-as do convívio e aprendizado social, representam não apenas um retrocesso aos direitos fundamentais já reconhecidos, mas um projeto de desmonte das conquistas em prol de uma educação para todos.

A sociedade civil, em especial, os grupos e associações de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, reagiu prontamente ao Decreto de cunho fascista e promoveram verdadeira enxurrada de proposições legislativas, por meio de congressistas sensibilizados com a situação, bem como com a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6590, para a declaração da inconstitucionalidade da referida norma.

O Poder Judiciário já havia se manifestado quanto à importância da inclusão escolar, por ocasião de decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5357, que pretendia tornar

inconstitucional a obrigatoriedade de as escolas particulares incluírem crianças com deficiência.

Mantendo seu posicionamento da ADI 5357, no dia 1º de dezembro do corrente ano, o ministro Dias Tóffoli concedeu medida cautelar, pleiteada em sede de ADI, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), para suspender a eficácia do Decreto 10.502/20.

Essa reação da sociedade civil é fruto de um empoderamento das pessoas com deficiência e suas associações de defesa, por meio de inúmeros projetos desenvolvidos por entidades não governamentais, que atuam na promoção de direitos.

Em pouco mais de 15 anos da assinatura da CDPD e de 04 anos de vigência da LBI é possível notar a pequena mudança comportamental das pessoas com deficiência. Somos cientes de que somente por meio da educação inclusiva será possível o empoderamento dessas pessoas e o seu reconhecimento como participantes de uma sociedade mais igualitária. Tal reconhecimento se faz quando o outro as reconhece e compreende seu papel social. Há uma reciprocidade de experiências, de aprendizados e de significações.

Boaventura Santos (2013, p. 122) aduz que novas formas de autoritarismo estão surgindo neste século. Segundo o autor, esses regimes autoritários convivem em harmonia com os regimes democráticos e são uma das formas do fascismo social, o fascismo desenvolvimentista.

Para o autor (SANTOS, 2013, p. 123), a luta contra esse fascismo desenvolvimentista deve ter forte dimensão civilizatória, uma mudança que implica em reconhecimento de novas gerações de direitos fundamentais (direitos de natureza, de diversidade cultural, à saúde coletiva), ampliando a compreensão de direitos já reconhecidos.

Outra característica marcante dessa luta contra-hegemônica deve ser a diversidade na representatividade política, reforçando e reconhecendo violações históricas de direitos humanos a grupos minoritários. Dois argumentos são utilizados para a necessidade dessa representatividade: há a necessidade de se fazer uma justiça histórica a essas minorias e também, o de que tais grupos lutam por um futuro que não é só deles, mas de todos. (SANTOS, 2013, p. 124)

Além disso, Santos (2013, p. 125) alerta para a necessidade de “articular lutas até agora separadas por um mar de diferenças e divisões entre tradições de lutas, repertórios de reivindicações, vocabulários e linguagens de emancipação e formas de organização política e de luta”.

A resistência travada pela sociedade civil contra o Decreto nº 10.502/20 deixa marcada a posição das pessoas com deficiência que, a cada dia, se volta contra as inúmeras violências sofridas diariamente, as quais tiveram início nos mais distantes períodos da história da humanidade.

Esse é um exemplo que a educação em direitos humanos pode formar cidadãos emancipados.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em 03/08/2020.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Vitória: FDV, Florianópolis: Boiteux. 2007.

\_\_\_\_\_, Boaventura Sousa. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento.** 1 ed, 4 reimp. São Paulo: Cortez. 2013.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. UN disability rights experts issue new legal guidance. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23678&LangID=E>. Acesso em 06 ago. 2020.



## O FASCISMO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

*Mateus Cunha Salomão<sup>1</sup>*

**E**m seu livro “Poderá o Direito ser emancipatório?”, Boaventura de Sousa Santos (2007) aborda, dentre outros assuntos, o Fascismo Estatal e o surgimento do Fascismo Social diante do neoliberalismo. Aquele é produzido pelo próprio Estado, enquanto este o é pela sociedade civil, podendo ou não ter o amparo estatal.

Ressalta-se que o Fascismo Social não é o mesmo daqueles notórios regimes políticos, como o nazismo alemão. É uma ideia contemporânea do fascismo, o qual é produzido e reproduzido pela própria sociedade.

O autor destrincha esse Fascismo Social em quatro principais vertentes: Fascismo de Apartheid Social, Fascismo da Insegurança, Fascismo Financeiro e Fascismo Paraestatal. Este último está relacionado ao fato de particulares de grande influência usurparem prerrogativas do Estado, estipulando, por exemplo, sobre cláusulas e

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito na Faculdade de Direito de Vitória. Bolsista PET – Programa de Educação Tutorial.

regras trabalhistas ou estabelecendo controle sobre territórios e instituições estatais (SANTOS, 2007, p. 39-43).

Dentro do conceito de fascismo paraestatal, entendido como aquele produzido e reforçado por indivíduos do âmbito social (não estatal), está inserida uma subcategoria, definida por Santos como *fascismo contratual*, que se verifica em situações:

[...] em que a discrepância de poderes entre as partes envolvidas no contrato civil é de tal ordem que a parte mais fraca, vulnerabilizada pela circunstancial de não dispor de alternativas, aceita as condições impostas pela parte mais forte, por mais duras e despóticas que elas sejam. (SANTOS, 2007, p. 38).

Desse modo, o *fascismo contratual* é perceptível nas críticas e ações neoliberais em face do Direito do Trabalho, o qual, a partir de uma retrospectiva histórica, sempre visou a romper com amarras totalitárias, garantindo um caráter antifascista às normas do trabalho.

Com a Primeira Revolução Industrial, o processo de industrialização se inicializou e, com isso, a produção em massa ganhou força, marcando a transição do modelo feudal para o capitalismo. Os direitos trabalhistas eram praticamente inexistentes, com jornadas de trabalho extensivas, sem nenhum tipo de equipamento de proteção individual.

Em 1802, surge, na Inglaterra, o que é chamado de “Primeira Lei”. Nela, são positivados os primórdios do Direito do Trabalho. Previa, por exemplo, que aprendizes (menores) poderiam trabalhar só até 12h e que as fábricas também deveriam ser limpas, possuir condições salubres (DELGADO, 2018, p. 95-121).

As primeiras Constituições que previam, de fato, direitos dos trabalhadores foram surgir apenas entre 1917 e 1919. No Brasil, essa chegada foi ainda mais tardia. Os primeiros direitos sistematizados estavam na CLT, a qual entrou em vigência no governo Getúlio Vargas.

Todavia, a Constituição brasileira de 1937, que instituiu o Estado novo, possuía raízes totalitárias. Da mesma forma, a Constituição de 1967, que dissolveu o Congresso e instaurou a Ditadura Militar no Brasil. Ambas entendiam o trabalho como dever social, não como um direito. Dessa forma, havia proibição de greves, cooptação dos sindicatos, dentre outras restrições.

Com a redemocratização, o trabalho passa a ser visto como algo que tem valor social e, para ter esse valor atribuído a ele, precisa ser digno. Agora, fala-se em direito ao trabalho, diferentemente do prévio dever de trabalho.

Nesse contexto, o Direito do Trabalho parte de uma premissa de o trabalhador ser hipossuficiente, o polo mais fragilizado, nascendo para equilibrar uma relação desigual. No Direi-

to Civil, presume-se que as partes têm paridade de armas, de maneira que prevalece a autonomia da vontade.

Essa hipossuficiência é sempre presumida, tendo em vista que decorre de uma relação de subordinação. Não há paridade de armas, na medida em que o empregador tem o controle sobre o empregado, dispondo sobre o posto de emprego em si.

Todavia, a globalização hegemônica citada por Boaventura (SANTOS, 2007, p. 22-27) fez com que as classes dominantes buscassem flexibilizar os direitos conquistados ao longo dos anos, sob o pretexto de ser necessário se adaptar às novas tecnologias e relações de trabalho.

O autor (SANTOS, 2007, p. 43-46) aprofunda o estudo separando a sociedade civil em três grupos: a íntima, que integra e/ou parasita o Estado; a estranha, que não integra nem parasita o Estado, mas tem moderado acesso à cidadania; e a incivil, grupo que não tem acesso à cidadania.

Dito isso, afere-se que a sociedade íntima constantemente pressiona o Estado para que tome medidas na contramão da garantia de direitos às sociedades estranha e incivil. Culmina-se, então, em diversas alterações legislativas.

Dois exemplos recentes no plano nacional são a Reforma Trabalhista (BRASIL, 2017) e a Lei da Liberdade Econômica (BRASIL, 2019), as quais alteraram diversos dispositivos da CLT

(BRASIL, 1943). Essas são medidas políticas que decorrem de um fascismo social, mais especificamente, do *fascismo contratual*.

A Lei da Liberdade Econômica já surge com vícios. O artigo 1º, §1º afirma que o disposto em seu texto deve ser usado na aplicação e na interpretação do Direito do Trabalho. Contudo, a legislação trabalhista tem certos princípios incompatíveis com essa lei.

O Direito do Trabalho deve conjugar o valor social do trabalho com a livre iniciativa. Na medida em que há uma liberdade econômica exacerbada, o valor social do trabalho perde força, ou seja, há um desequilíbrio.

Na Reforma Trabalhista, dois pontos que coadunam com a definição de *fascismo contratual* trazida aqui se destacam. Todos passam pela questão de que essa alteração legislativa trouxe às relações de trabalho a falsa percepção de que pode existir negociação mais direta entre o trabalhador e o empregador.

A reforma trabalhista no Brasil permitiu, em seu artigo 611-A, que os acordos e convenções coletivos de trabalho fizessem previsões que poderiam se colocar acima da lei. Com ele, direitos legais podem ser afastados por acordos e convenções coletivas.

Ademais, pretendeu-se romper com o paradigma de que não há autonomia plena em uma relação contratual trabalhista, aumentando o

grau negocial. Foi introduzido um texto no art. 444, da CLT, que estabelece que, quando a pessoa tiver diploma de nível superior e salário igual ou acima ao limite da previdência, a negociação direta é permitida.

Ignora-se, portanto, a própria base do Direito do Trabalho, que é a hipossuficiência do trabalhador. E ressaltamos que essa hipossuficiência não é financeira, ela decorre de uma relação de subordinação.

Logo, as mudanças legislativas apresentadas demonstram que se tem tentado pintar um cenário no qual a negociação direta entre empregado e empregador é possível. Os primeiros, partes vulneráveis da relação, são colocados em situações negociais em que não dispõem de alternativas. O Estado, que deveria ampará-los, derroga suas funções aos próprios empregadores.

Em suma, conclui-se que a globalização hegemônica vem se aproveitando das novas tecnologias e da atualização do trabalho em si para impor *um fascismo contratual* sobre as populações estranha e incivil. Tem-se notado uma aproximação aos regimes totalitários, uma vez que o trabalho perde o valor social e passa a ser considerado como um dever.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em: 8 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.html). Acesso em: 8 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.html). Acesso em: 8 abr. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 17. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: LRT, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Vitória: FDV; Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.



## O FASCISMO DA INSEGURANÇA DENTRO DA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

*Fernanda Leonardi Favalessa<sup>1</sup>*

Santos (2007) busca responder em seu texto se o Direito poderá ser emancipatório, tendo em vista as transformações sociais que vem ocorrendo, como a iminente falência do contrato social. Contrapondo a estratégia reformista, que ocorreria dentro dos parâmetros legais, com a revolucionária, que busca abolir tais parâmetros, o autor sugere pela transformação social por meio da reinvenção da tensão entre regulação e emancipação social.

Em seu segundo capítulo, o autor destaca o paradigma ocidental para abordar a plausibilidade da questão proposta. Em que pese compreender que tal questão seria somente possível dentro do prisma ocidental, a globalização jurídica neoliberal expandiu o paradigma jurídico e político a um âmbito global. Nesse sentido, o

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito na Faculdade de Direito de Vitória. Bolsista PET – Programa de Educação Tutorial.

papel do Direito na busca de emancipação social é uma questão contra-hegemônica.

Em seguida, o autor apresenta a falência do contrato social dentro do novo paradigma imposto pela globalização. O contrato social se assenta nos seguintes pressupostos: um regime geral de valores, um sistema geral de medidas e um tempo/espaço privilegiado. Em relação ao regime geral de valores, Boaventura demonstra que a fragmentação da sociedade leva a distorção da função do Estado, principalmente como único detentor do poder regulador.

No que tange ao sistema comum de medidas, percebe-se cada vez mais uma turbulência das escalas dos fenômenos, ressignificando a própria noção de tempo e espaço e dificultando o controle estatal. Por fim, da mesma forma contribuindo para a falência do contrato social, a globalização impôs diferentes tempos (o instantâneo e o glacial), cuja atuação do Estado não consegue ser efetiva. Essa crise da contratualização gera um predomínio de processos exclusivos em detrimento dos inclusivos, resultando em uma subclasse de excluídos, seja por exclusão do contrato social ou ainda pelo impedimento do acesso à cidadania.

Dentro dessa crise do contrato social, ascende o que o autor chama de fascismo social dentro da sociedade. Esse apresenta quatro facetas: o fascismo do apartheid social, fascismo

paraestatal, fascismo da insegurança e fascismo financeiro. O primeiro se caracteriza por uma segregação social dos excluídos por meio de uma divisão das cidades em zonas selvagens e zonas civilizadas. O segundo trata da usurpação das prerrogativas estatais por parte de atores sociais poderosos que complementam o contrato social de forma contratual e territorial. O terceiro será tratado mais a frente nesse trabalho, já o último parte do controle dos mercados financeiros e da economia de cassino, capaz de abalar a economia dos países por causa de seu poder discricionário imenso.

Por fim, o autor trata sobre o cosmopolitismo subalterno como forma político-cultural de globalização contra-hegemônica, combatendo as sequelas econômicas, sociais e políticas da globalização. A partir disso, Santos compreende que o Direito, em que pese ser uma ferramenta hegemônica, pode ser utilizado para objetivos não hegemônicos, ou seja, é capaz de ser emancipatório.

Dentre as formas de fascismo social apontadas por Santos em seu texto, merece destaque o fascismo da insegurança dentro da perspectiva atual, brasileira e mundial. Trata-se da “manipulação discricionária do sentimento de insegurança das pessoas e dos grupos sociais vulnerabilizados pela precariedade de emprego ou por

acidentes ou acontecimentos desestabilizadores” (SANTOS, 2007, p. 40).

Essa manipulação se dá por meio de ilusões retrospectivas e prospectivas que criam angústia na sociedade em relação ao presente e ao futuro. A partir dessa angústia, as pessoas acabam por reduzir “suas expectativas e se dispõem a suportar fardos enormes em troca da obtenção do acréscimo mínimo do risco e da insegurança” (SANTOS, 2007, p. 41).

De fato, o fascismo social em todas suas formas é fruto de um surgimento de uma nova forma de sociabilidade, chamada por alguns autores de “pós-modernidade”, “sociedade do consumo” ou “sociedade da informação”. Seja qual for a nomenclatura, percebe-se que essa nova forma de se relacionar está intrinsicamente ligada com um enfraquecimento dos Estados-Nações.

Santos (2007, p. 27-33), inclusive, destaca o enfraquecimento do contrato social, por conta da fragmentação da sociedade combinada com a turbulência de escalas e o impacto do tempo-espaço global, que dificultam a capacidade de regular do Estado. Dentre os diversos exemplos dados pelo autor, depreende-se que as novas formas de tecnologia reorganizam as fronteiras entre as sociedades, o que não só gera um declínio do Estado, mas também, de forma negativa, cria uma rede de reprodução mundial.

Essa rede de reprodução mundial causa a reprodução constante de ameaças que ocorrem em determinada localidade, o que Ulrich Beck (2010, p. 19) considera ser a “sociedade de risco”. Segundo Beck, a “sociedade de risco” seria uma fase de desenvolvimento em que “os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial” (BECK, 2012, p. 17).

Nesse sentido, percebe-se como as ilusões prospectivas e retrospectivas emanam não somente da sociedade local, mas da global, criadas para desestabilizar e manipular um sentimento de insegurança das pessoas. Bauman (2007, p. 91-105) compreende que o “medo derivado” é capaz de orientar as condutas dos indivíduos mesmo quando não há risco de ameaça iminente.

Enquanto o medo primário está ligado a questão da morte e do instinto de sobrevivência, o medo derivado é o medo secundário e socialmente criado. Nesse sentido, Bauman compreende que tal como o dinheiro líquido pronto para qualquer tipo de investimento, o capital do medo pode ser dirigido a qualquer tipo de lucro, comercial ou político. E é. A segurança pessoal tornou-se um dos principais pontos de venda, talvez o principal, em toda espécie de estratégias de marketing.

Uma situação social que pode exemplificar a ocorrência do fascismo de insegurança é a questão da imigração, consequência da política e economia global. Por meio dessa problemática, diversas medidas políticas se legitimaram por meio da incitação à exclusão dos imigrantes, principalmente os advindos de países considerados inferiores pelo país receptor. Nesse sentido, houveram diversas polêmicas como a xenofobia praticada contra os refugiados árabes em países europeus, como a Ucrânia.

Destaca-se aqui, principalmente, o discurso de eleição presidencial dos Estados Unidos no ano de 2016. Em sua campanha, Donald Trump se dirigia às classes trabalhadoras com um discurso que buscava fazê-los

(1) sentir-se temporariamente envergonhados e temerosos por seu país e por seu lugar negligenciado; (2) sentir raiva justa das elites políticas, culpando-as pelo sofrimento baseado na classe e pelas ameaças generalizadas; e (3) sentir esperança de mudança que traga felicidade pessoal, orgulho nacional e segurança econômica e física. (SCHROCK *et al*, 2017, p.18, *tradução nossa*)<sup>2</sup>

O mote de “fazer os Estados Unidos ótimo de novo” prometia diversas políticas violadoras de direitos humanos, e que foram efetivadas

---

<sup>2</sup> No original: “(1) temporarily feel ashamed about and fearful for their country and their neglected place in it; (2) feel righteous anger at political elites by blaming them for classbased suffering and widespread threats; and (3) feel hope for change that would bring personal happiness, national pride, and economic and physical security.” (SCHROCK *et al*, 2017, p.18)

com sua eleição, em detrimento, principalmente, dos imigrantes. Aos olhos da classe trabalhadora estado-unidense, majoritariamente pelos trabalhadores brancos, Trump apontou os imigrantes clandestinos como culpados pelo desemprego, visto que estavam ocupando as vagas que deveriam ser dos norte-americanos (G1, 2016, s/p).

Da mesma forma, no Brasil, a campanha de 2018 do atual presidente, Jair Bolsonaro, buscou se utilizar da incitação do medo para sua eleição. Por meio de uma polarização entre o “cidadão de bem” e o “outro”, que seriam aqueles que desviavam das tradições e da moralidade cristã (CIOCCARI, PERSICETTI, 2018, p. 206), Bolsonaro se utilizava do discurso do medo para justificar a proteção dos “cidadãos de bem” por meio da violência aplicada ao “outro”.

Além disso, desde a sua campanha, Bolsonaro já anunciava a necessidade de mudanças na legislação trabalhista, que segundo ele seria causadora do desemprego pelo excesso de deveres impostos aos empregadores (EL PAÍS, 2018, s/p). Esse pensamento já era defendido anteriormente pelo governo do ex-presidente Michel Temer, na época da Reforma Trabalhista, que supostamente geraria até 2 milhões de vagas (UOL, 2017, s/p).

Tanto a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467 de 2017, quanto a Medida Provisória da Carteira Verde-Amarela, MPV nº 905/2019, encon-

traram apoio em grande parcela da sociedade brasileira, angustiada com o desemprego elevado. No entanto, ambas alterações acabaram por flexibilizar os direitos trabalhistas em troca de um decréscimo mínimo da geração de emprego (VEJA, 2018, s/p).

O fascismo da insegurança também se manifesta por meio dos pânicos morais. O pânico moral surge a partir da mídia e da opinião pública como reação ao rompimento de certo padrão normativo (MISKOLCI, 2007, p.111). O pânico moral é uma forma de fascismo da insegurança na medida em que

[...] cristaliza medos e ansiedades generalizados, e frequentemente lida com eles, não buscando as verdadeiras causas dos problemas e condições que eles demonstram, mas deslocando-os para ‘Diabos do povo’ em um grupo social identificado (geralmente os ‘imorais’ ou ‘degenerados’). (WEEKS, 1981, p. 14, *tradução nossa*)<sup>3</sup>

Retomando à campanha eleitoral de 2018, Bolsonaro divulgou acerca da existência de um “Kit-gay” que estaria sendo distribuído aos estudantes da rede pública. O “Kit-gay” era, na verdade, o livro “Aparelho Sexual e Cia.”, que como ação do programa “Escola sem Homofobia”, visava a conscientização sobre orientação

---

<sup>3</sup> No original: The moral panic crystallizes widespread fears and anxieties, and often deals with them not by seeking the real causes of the problems and conditions which they demonstrate but by displacing them on to ‘Folk Devils’ in an identified social group (often the ‘immoral’ or ‘degenerate’). (WEEKS, 1981, p. 14)

sexual e sobre o *bullying* homofóbico, mas que não chegou a ser realizada (EXAME, 2018, s/p).

A divulgação desse material como um instrumento de doutrinação por Bolsonaro e seus apoiadores criou um verdadeiro pânico moral, que culminou não só na sua eleição para presidente, mas também na proposta legislativa de mudança da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por meio do Projeto de Lei “Escola sem partido”<sup>4</sup>, que, dentre outras coisas, visa proibir disciplinas sobre gênero e orientação sexual.

É patente que o fascismo de insegurança tem sido utilizado em escala global e local para legitimar políticas que acarretam na precarização dos direitos humanos. Dentro do atual governo, pode-se observar o fascismo da insegurança atuando em diferentes âmbitos, além dos já apresentados, como na criminalização e privatização de serviços públicos.

As novas tecnologias possibilitam ainda mais o bombardeamento da população com ilusões, retrospectivas e prospectivas. Portanto, o fascismo de insegurança representa uma máquina hegemônica poderosa dentro do paradigma da pós-modernidade.

---

<sup>4</sup> A notícia pode ser verificada nesse site: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/projeto-de-lei-da-escola-sem-partido-avanca-na-camara-e-proibe-disciplinas-sobre-genero-e-orientacao-sexual.ghtml>

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BECK, Ulrich. **Sociedade do risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010.
- BECK, Ulrich. **A reinvenção da política**: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich.
- GIDDENS, Anthony; Lash, Scott. **Modernização Reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Trad. Magda Lopes. 2 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012.
- CIOCCARI, Deysi; PERSICETTI, Simonetta. Armas, ódio, medo e espetáculo em Jair Bolsonaro. **Revista Alterjor**, v. 18, n.2, p. 201-204, 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/144688>>. Acesso em: 17 mar. 2020.
- EL PAÍS. **Bolsonaro**: “Brasil tem direitos em excesso. A ideia é aprofundar a reforma trabalhista”. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/22/politica/1540230714\\_377475.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/22/politica/1540230714_377475.html)>. Acesso em: 16 mar. 2020.
- EXAME. **A eleição do “kit gay”**. 2018. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/a-eleicao-do-kit-gay/>>. Acesso em: 16 mar. 2020.
- G1. **Trump promete expulsar imigrantes ilegais no início do mandato**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2016/noticia/2016/08/trump-promete-expulsar-imigrantes-ilegais-no-inicio-do-mandato.html>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social: reflexões sobre o casamento gay. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 28, jun. 2007, pp. 101-128.

SCHROCK, Douglas; DOWD-ARROW, Benjamin; ERICHSEN, Kristen; GENTILE, Haley; DIGNAM, Pierce. The Emotional Politics of Making America Great Again: Trump's Working Class Appeals. **Journal of Working-Class Studies**. Flórida, v.2, jun., 2017. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Benjamin\\_Dowd-Arrow/publication/318215719\\_The\\_Emotional\\_Politics\\_of\\_Making\\_America\\_Great\\_Again\\_Trump's\\_Working\\_Class\\_Appeals/links/595d238145851524687a5be7/The-Emotional-Politics-of-Making-America-Great-Again-Trumps-Working-Class-Appeals.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Benjamin_Dowd-Arrow/publication/318215719_The_Emotional_Politics_of_Making_America_Great_Again_Trump's_Working_Class_Appeals/links/595d238145851524687a5be7/The-Emotional-Politics-of-Making-America-Great-Again-Trumps-Working-Class-Appeals.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2020.

SANTOS, Boaventura, de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. 112 p.

UOL. **Ministro diz esperar 2 milhões de empregos com novas regras trabalhistas**. 2017. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2017/11/20/ministro-diz-esperar-2-milhoes-de-empregos-com-novas-regras-trabalhistas.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

VEJA. **Um ano depois, reforma trabalhista não gera empregos esperados**. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/um-ano-depois-reforma-trabalhista-nao-gera-empregos-esperados/>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

WEEKS, Jeffrey. **Sex, Politics and Society: The Regulation of Sexuality Since 1800**, New York, Longman, 1981.



## O COSMOPOLITISMO SUBALTERNO À LUZ DO MOVIMENTO SERINGUEIRO

*Julia Ribeiro de Oliveira Neves<sup>1</sup>*

A principal premissa a qual Boaventura (SANTOS, 2007, p.16) pretende sustentar e buscar uma resposta é se o direito possui poder de transformação, no sentido de promover a emancipação social dos indivíduos através dele. Porém, em se tratando de uma pergunta abrangente e com um conceito genérico, é necessário que se reconstrua o direito para que esta emancipação promovida possa abarcar diferentes esferas sociais.

A grande questão sobre a reinvenção do direito parte do princípio que a pergunta formulada é ocidental, isto é, ela parte do pressuposto de um direito autônomo, que funciona sem interferências de instituições não governamentais, próprios de uma cultura ocidentalizada.

Ao ser proposta a emancipação social através de um direito com culturas e instituições

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito na Faculdade de Direito de Vitória. Bolsista PET – Programa de Educação Tutorial.

próprias, suas necessidades serão relacionadas ao meio no qual esse direito é instrumentalizado, atendendo especificamente a comunidade ocidental, por exemplo (SANTOS, 2007, p. 25). Portanto, a reinvenção do direito é necessária para que sejam atendidas as necessidades de todos os povos que almejam por uma emancipação social, através de instrumentos de direito próprios de sua cultura.

Seguindo por estes aspectos, Boaventura aponta que além das diferenças culturais, também existe a dificuldade de ancorar o direito às estruturas governamentais não ocidentais, uma vez que elas se encontram atreladas a outras instituições econômicas e religiosas, tornando emblemática a ação de um direito estatal capaz de emancipar socialmente estes povos. Dessa forma, salienta (SANTOS, 2008, p. 22-23)

[...] continua a ser problemático, em muitas culturas e sociedades não-europeias, identificar o direito como um campo social distinto e, mais ainda, como um campo social autônomo e homogêneo. [...] Estas estruturas acham-se incrustadas em conjuntos e práticas sociais que, em rigor, não podem ser descritas como constituindo campos jurídicos, políticos, econômicos ou religiosos, uma vez que parecem ser tudo isso ao mesmo tempo.

Por conseguinte, dada construção histórico-social da questão em voga – poderá o direito ser emancipatório – o autor afirma que a difusão do neoliberalismo atingiu uma escala global,

apontando para uma interrupção das histórias político-jurídicas dos países, sendo estas histórias construídas por revoluções, e dando lugar ao conservadorismo.

Considerando o neoliberalismo, em sua concepção clássica como “um amontoado de indivíduos perseguindo seus próprios interesses particulares, organizados em torno de um acordo voluntário e individual e relacionando-se entre si por meio do mercado” (MATOS, 2008, p. 200), Boaventura contradiz esse ideal desenvolvimentista da sociedade, pois esta estaria reproduzindo as desigualdades e, justamente, não garantindo as liberdades individuais para seu crescimento econômico.

Dessa forma, o neoliberalismo nada mais é que um “conservadorismo atualizado”, visão na qual pretende que o sistema judicial funcione adequadamente para manter as sociedades estáveis e sem qualquer vislumbre de mudança, sendo dotada de uma visão despolitizada de Estado de Direito.

Assim, como o neoliberalismo difundido pretende manter as sociedades como estão e estas representam a forma hegemônica de governo, Boaventura salienta (SANTOS, 2007, P. 26) que a busca pela emancipação social deve partir de institutos e movimentos contra-hegemônicos, pois estes representariam as necessidades reais dos povos que demonstrariam o poder eman-

cipatório do direito. Portanto, o direito deve ser reinventado de modo a ser equacionado com as reivindicações de grupos sociais subalternos.

Para tanto, esses grupos e movimentos contra-hegemônicos são chamados pelo autor de cosmopolitismo subalterno. A palavra cosmopolitismo neste contexto não apresenta o sentido lato do “modo de pensar do cosmopolita” (MICHAELIS, 2016), ou seja, não apresenta a definição de cidadão do mundo, adaptável a qualquer cultura ou sociedade diferente da sua. Para o autor, o cosmopolitismo subalterno representa as formas de globalização contra-hegemônicas, através de movimentos de inclusão social e reivindicações emancipatórias que ultrapassam o pensamento neoliberal imposto.

Porém, deve ser levado em consideração o fato de que dentro desta globalização dos movimentos contra-hegemônicos, não é possível propor uma teoria unificada sobre o cosmopolitismo subalterno, uma vez que as reivindicações sociais são diferentes assim como esses grupos também o são. Dessa maneira a globalização contra-hegemônica será pluralista, de modo que poderá existir uma comunicação entre diferentes grupos sociais, à finalidade de atingir seus ideais separadamente e haver a possibilidade de uma colaboração mútua entre si.

Por conseguinte, é feita a relação da reinvenção do direito e o cosmopolitismo subalterno à

medida que o ideal de cosmopolitismo proposto por Boaventura abrange diferentes culturas sócio-políticas e reivindicações. O direito que deve emergir dessas lutas deverá ser postulado de modo a afetar positivamente e garantir os direitos individuais e coletivos desses grupos sem lacunas, podendo, assim, atingir a emancipação social pretendida.

Para uma melhor compreensão do tema, se deve estabelecer que o conceito de emancipação social para o autor, não representa uma maneira de reinventar uma forma ou sistema de governo, mas que através do direito estatal já estabelecido, sejam feitas melhorias a fim de promover o bem-estar da população, indo de encontro à hegemonia neoliberal.

Dada esta interpretação, é possível orientar o texto à realidade brasileira uma vez que ela atende ao conceito hegemônico de sociedade, com uma discrepância interna de realidades sociais muito acentuadas. Quando ocorre esta discrepância acentuada, no qual no qual os indivíduos não possuem as mesmas condições e o Estado não é capaz de suprir igualmente às necessidades de todos, logo, o direito em teoria determinaria práticas que o Estado brasileiro deve possuir para atender às reivindicações populares.

A partir desses conceitos é possível analisar o cosmopolitismo subalterno fazendo uma analogia ao movimento seringalista, iniciado na

década de 70 ainda em período ditatorial, e que deixou um legado de conquistas e reivindicações que perduram até os dias atuais.

Em suma, os movimentos seringalistas começaram a eclodir na região amazônica num período em que o governo ditatorial instaurado estava promovendo uma enorme campanha para o desenvolvimento agrícola no país. Assim, com esses incentivos fazendeiros começaram a invadir terras indígenas e a desmatar a floresta à finalidade de obter o espaço necessário para o desenvolvimento agropecuário (ALLEGRETTI, 2008, p. 41).

Na época não havia políticas que protegessem as pessoas que ali residiam, uma vez que se encontravam na condição de posseiros da terra, ou seja, são produtores rurais que não possuem títulos de propriedade legais sobre as terras as quais ocupam e retiram seu sustento.

Em consequência disso, eclodiram as lutas entre empresários agropecuários e os posseiros, havendo uma relação desigual de poder entre as partes na qual os empresários poderiam facilmente suprimir as pessoas que residiam naquelas áreas.

Porém, a questão a ser pontuada sobre os seringueiros no presente texto pretende demonstrar as inovações que este grupo trouxe para reivindicar seus direitos sobre aquelas terras, sendo a principal delas a luta contra o desmatamento,

pois era partir da florestas que esses trabalhadores rurais obtinham seu sustento.

Apesar de ser um grupo organizado em sindicato, sua pretensão de identidade não era baseado no conceito de classe e, sim, baseado em sua profissão enquanto extrativistas daquela terra. Além disso, não adotavam os princípios de uma reforma agrária convencional, pois o que estava em jogo não eram as terras propriamente ditas, mas o provimento de recursos vindo delas. Com essa atuação no sentido de proteger a floresta, grupos de ambientalistas também se “aliaram” aos seringueiros.

Ao final de muitas lutas políticas e *empates* (tática de confronto contra os jagunços, elaborada por Marlene Mendes, na qual crianças e mulheres eram colocadas na frente dos homens para impedir que houvesse a tomada de suas terras), sucedida pela morte de seu principal representante Chico Mendes (ALMEIDA, 2004, p. 42-43), os extrativistas da Amazônia conseguiram que o governo os identificasse enquanto grupo de direitos sobre as terras que ocupavam na floresta e foram criadas, assim, as Reservas Extrativistas, nas quais os empresários não poderiam exercer sua hegemonia pelo desmatamento daquele lugar.

Por fim é possível fazer uma relação entre o movimento seringueiro e cosmopolitismo subalterno, uma vez que era um grupo marginalizado,

sem qualquer perspectiva de direitos e pelo fato de eles construírem vias alternativas para atingir seu objetivo final: a proteção da floresta amazônica contra o desmatamento, para seu exercício de trabalho.

Esse movimento demonstra o princípio adotado por Boaventura de oposição político-cultural à hegemonia adotada pela sociedade, de modo a exercer um incômodo social capaz de sustentar suas reivindicações e estabelecer um convívio harmônico entre seringueiros e agropecuaristas. Porém, isto não significa que conseguindo uma norma de proteção das reservas extrativistas sua luta esteja acabada, pois ainda que exista uma proteção legal, ela não é respeitada plenamente pelos empresários interessados naquelas terras.

Em suma, considerando a obra de Boaventura como salutar à contemporaneidade, devido às inovações das lutas contra-hegemônicas, para que estes grupos alcancem espaços através do direito, o movimento seringueiro se alinha a estes ideais em função de seu desenvolvimento, como a autora Mary Allegretti salienta (ALLEGRETTI, 2008, p. 42)

Os elementos estruturais que deram origem ao movimento dos seringueiros expressam uma contradição clássica entre classes sociais (proprietários de terras e posseiros), mas a forma como o movimento se desenvolveu aproxima-o mais dos movimentos sociais contemporâneos,

especialmente em relação aos conceitos de ação coletiva e de identidade.

Ademais, através dessa forma de luta que os seringueiros conseguiram atingir a consolidação de seus objetivos, como a criação das Reservas Extrativistas e obtenção de direitos que lhes garantem identidade própria enquanto grupo. Ou seja, utilizaram de máquina hegemônica, para a consolidação da luta subalterna. Assim, é possível afirmar o caráter contemporâneo e eficiente do pensamento de emancipação social através do direito.

## **REFERÊNCIAS**

ALLEGRETTI, Mary. A construção social de políticas públicas: Chico Mendes e o movimento dos seringueiros. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 18, p. 39-59, jul./dez. 2008. Editora UFPR.

ALMEIDA, Mauro W. Barbosa de. Direitos à floresta e ambientalismo: seringueiros e suas lutas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. vol.19. n.55. São Paulo. Jun. 2004.

MATOS, Sidney Tanaka S. Conceitos primeiros de neoliberalismo. **Mediações**. Londrina. vol. 13. n.1-2. p. 192-213. Jul./Dez. 2008.

MICHAELIS. **Dicionário Escolar**: Língua Portuguesa. 4ª ed. Melhoramentos. São Paulo. 2016.

SANTOS, Boaventura, de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. 112 p.



# O COSMOPOLITISMO SUBALTERNO E AS CONTRIBUIÇÕES DO MOVIMENTO ZAPATISTA PARA AS REIVINDICAÇÕES DOS INDÍGENAS BRASILEIROS NO SÉCULO XXI

*Carolina Marcondes Fraga<sup>2</sup>*

**N**a obra “Poderá o Direito ser Emancipatório?”, Boaventura de Sousa Santos (2007) elucida o contexto e os possíveis horizontes dos projetos emancipatórios na contemporaneidade. Especificamente no capítulo 4, o autor trata do cosmopolitismo subalterno, termo essencial para a compreensão dos pontos de convergência entre as diversas lutas capitaneadas por grupos que sofrem constantes violações de direitos. À luz dessa contribuição teórica, analisa-se nesta resenha a contribuição da experiência do movimento zapatista, que surgiu no México durante a década de 1990, às reivindicações de alguns grupos indígenas brasileiros no século XXI.

---

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito na Faculdade de Direito de Vitória. Bolsista PET – Programa de Educação Tutorial.

Primeiramente, o sociólogo ressalta que, a partir de meados da década de 1980, verificou-se nos países ocidentais o avanço do neoliberalismo. Esse modelo político privilegiou os processos de exclusão sobre aqueles de inclusão, de modo a aprofundar as desigualdades entre os países e entre os grupos que os habitam. Com isso, o neoliberalismo proporcionou um terreno fértil à emergência do fascismo social. Ensina o autor que:

Ao contrário daquele que o procedeu, o fascismo de hoje não é um regime político, mas antes um regime social e civilizacional. Em vez de sacrificar a democracia às exigências do capitalismo, ele trivializa a democracia a ponto de se tornar desnecessário, ou sequer vantajoso, sacrificá-la para promover o capitalismo. É um tipo de fascismo pluralista, produzido pela sociedade e não pelo Estado. Este comporta-se, aqui, como mera testemunha complacente, se não mesmo como culpado ativo. (SANTOS, 2007, p.38)

Inferre-se que, na contemporaneidade, os processos de exploração são engendrados não só pelo Estado, mas também por grupos de poder dentro da própria sociedade. Nesse sentido, apesar do modelo político-institucional aparentemente funcionar para servir à vontade popular, esse atende, prioritariamente, aos interesses das classes dominantes. Esse mecanismo foi difundido ao redor do globo, sendo denominado por Santos (2007) como “globalização hegemônica”.

Como reação aos referidos processos de exclusão, surgiram nos últimos anos diversos projetos emancipatórios. O referido sociólogo chama-os de “cosmopolitismo subalterno”, eis que envolvem grupos excluídos pelos mais variados motivos e em lugares distintos, mas com um mesmo objetivo essencial: promover a inclusão social. Pretendem realizar, assim, uma globalização contra-hegemônica. Em suma,

O cosmopolitismo subalterno de oposição é a forma político-cultural de globalização contra-hegemônica. É, numa palavra, o nome dos projetos emancipatórios cujas reivindicações e critérios de inclusão social se projetam para além dos horizontes do capitalismo global. (SANTOS, 2007, p.49).

Posto isso, analisar-se-á em sequência o movimento zapatista mexicano e os protestos dos indígenas brasileiros à luz da teoria de Boaventura de Sousa Santos.

O mencionado sociólogo (2007, p.49) aponta o movimento zapatista como exemplo exitoso de cosmopolitismo subalterno. Esse foi capitaneado por grupos indígenas e camponeses que viviam de forma a preservar a tradição de seus ancestrais na região mexicana de Chiapas, na qual habitavam.

A emergência pública do movimento zapatista ocorreu em 1º de janeiro de 1994, data de implantação do NAFTA (Tratado do Atlântico Norte), bloco de caráter econômico formado

pelos Estados Unidos, Canadá e México, marcando a sua postura de oposição às medidas neoliberais. A medida proporcionada pela integração ao referido bloco que mais incomodou os zapatistas foi a transformação dos “ejidos”, forma de posse coletiva da terra criada no processo de reforma agrária, em mercadoria. Ou seja, tornaram-se passíveis de compra e venda à iniciativa privada ou aos grandes latifundiários (DEMUNERO, 2017).

Nesse contexto, os interesses do Movimento Zapatista consistem em defender uma gestão mais democrática do território, promovendo a partilha da terra e da colheita; promover a participação direta da população nas decisões do país; além de preservar o passado e a tradição indígena do povo mexicano. Sendo assim, são declaradamente contrários à globalização hegemônica (DEMUNERO, 2017).

Segundo Jules Falquet (2006, p.212), o movimento zapatista desempenhou um grande papel no desencadeamento da atual resistência à globalização neoliberal. Isso porque a sua capacidade de visualizar o impacto de medidas de caráter macropolítico no cotidiano das comunidades indígenas conferiu ao movimento uma amplitude e um papel político importante dentro do cosmopolitismo subalterno.

Boaventura (2007, p.52) também ressalta alguns pontos interessantes no movimento zapa-

tista. O sociólogo elucida que os zapatistas reconheciam que a exclusão não só assume múltiplas formas, como também atinge diversos grupos. Sendo assim, o objetivo deste movimento não era a tomada do poder, mas sim a verdadeira construção de uma nova sociedade. Nessa, as relações de poder seriam substituídas por relações de autoridade partilhada.

Até hoje, o movimento zapatista se mantém vivo graças à sua história e, principalmente, por usar muito bem a internet e a televisão para divulgar manifestos e cobrar o governo. Essa etapa é conhecida como *cyberativismo* (DEMUNERO, 2017).

Dessa maneira, tem-se que o movimento zapatista pode servir de inspiração para as reivindicações de outros grupos, tanto no tocante à visão macropolítica das problemáticas, quanto no que se refere às formas de lutar contra essas. Alguns desses grupos que poderiam tê-lo como referência são os dos indígenas brasileiros. Isso porque, desde o início da colonização portuguesa até os dias atuais, esses vivenciam processos de exclusão similares no território nacional. Sendo assim, o aprimoramento contínuo de suas lutas mostra-se inegavelmente relevante.

A assertividade da luta dos indígenas brasileiros faz-se necessária principalmente no contexto político contemporâneo. Afinal, desde o início de 2019, com a posse do presidente Jair

Bolsonaro, o discurso e as propostas políticas do governo têm apresentado retrocessos significativos à demarcação das terras indígenas. Isso com o intuito de expandir a mineração na região e atender aos interesses de grupos nacionais e de empresários transnacionais com alto poder aquisitivo, que pretendem explorar economicamente a região.

Esse objetivo torna-se nítido quando se analisa o Projeto de Lei nº 191/2020, o qual estabelece regras para a mineração e a geração de energia em territórios tradicionais. Segue a Ementa do referido projeto:

Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. (BRASIL, 2020, Projeto de Lei nº 191/2020)

O referido Projeto de Lei, assim, facilita a exploração econômica de territórios tradicionalmente indígenas. O texto, em análise no Congresso Nacional, autoriza também a promoção de atividades como turismo e cultivo de transgênicos nas comunidades. Tem-se, assim, a usurpação daquilo que esses povos tem de mais valioso (a terra), em troca de indenizações econômicas, como se essas fossem capazes de compensá-la.

## Boaventura de Sousa Santos avalia bem esse fenômeno ao apontar que

(...) no Brasil, a injustiça social tem forte componente de injustiça histórica e, em última instância, de racismo antiíndio e antinegro, de tal forma que resulta ineficaz e mesmo hipócrita qualquer declaração ou política de justiça social que não inclua a justiça histórica. Ao contrário do que se pode pensar, a justiça histórica tem menos a ver com o passado do que com o futuro. Estão em causa novas concepções do país a respeito de soberania e desenvolvimento. (SANTOS, 2008, p.1)

Em outras palavras, a mentalidade de exploração em detrimento da preservação dos territórios indígenas não é um fenômeno meramente passado, pois continua norteando escolhas políticas contemporâneas. Isso ocorre porque, em governos direcionados pela lógica neoliberal, a liberdade individual e econômica é um direito que, quando colide com direitos sociais de grupos vulneráveis, costuma prevalecer. Nesse contexto, faz-se importante ter em vista que

(...) A territorialidade é, sem dúvida, uma dimensão fundamental da afirmação desses direitos coletivos, que choca com as concepções liberais de propriedade. É nela que reside a garantia do reconhecimento de uma identidade coletiva e dos direitos coletivos dos povos indígenas. A importância de um movimento indígena à escala de todo o Brasil e, a partir de 1988, a consagração constitucional dos direitos coletivos, constituem uma significativa ilustração da importância das utilizações estratégicas de conceitos que procuram, por um lado, mobilizar e, por

outro, subverter princípios consagrados na ordem constitucional de matriz liberal. (SANTOS, 2003, p.24)

Diante desse cenário, em fevereiro de 2020, como reação ao supramencionado Projeto, lideranças indígenas fizeram um protesto na Esplanada dos Ministérios. No entanto, poucos foram os jornais e revistas que ouviram a fundo as reivindicações e os ideais dos grupos indígenas brasileiros.

Sendo assim, o emprego do cyberativismo, como fizeram os zapatistas, seria de extrema contribuição para o movimento de alguns indígenas brasileiros, a fim de ganharem mais visibilidade. Alguns já tem feito isso, como Sônia Guajajara, importante liderança indígena brasileira de origem Maranhense. Em seu instagram “@guajajara\_sonia”, ela posta fotos e vídeos com informações importantes sobre as causas que defende. Além disso, a compreensão da dimensão internacional da problemática, eis que envolve atores de outras nações interessados na exploração econômica de territórios brasileiros, também mostra-se essencial.

Sendo assim, tanto as contribuições teóricas de Boaventura de Sousa Santos (2007), como as históricas do movimento zapatista, servem para traçar novos horizontes às reivindicações dos indígenas brasileiros no século XXI. Isso mostra o quão pertinente é a leitura da obra “Poderá o direito ser emancipatório?” para (re)pensar

algumas das problemáticas e das lutas contemporâneas, principalmente no que diz respeito ao cosmopolitismo subalterno.

## REFERÊNCIAS

SANTOS, Boaventura, de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

DEMUNERO, Davi Matias Marra. **Movimento Zapatista e a Solidariedade de Classe Transnacional: Uma análise da luta de classes na globalização**. Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/19109/1/MovimentoZapatistaSolidariedade.pdf>. Acesso em: 07/04/2020.

ORTIZ, Brenda. **Indígenas protestam em Brasília contra projeto que regulamenta mineração em terras tradicionais**. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/02/12/indigenas-fazem-protesto-em-brasilia-contra-projeto-que-regulamenta-mineracao-em-terras-tradicionais.gh.html>. Acesso em: 26/05/2020.

BRASIL, 2020, **Projeto de Lei nº191**. Autoria do Poder Executivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765>. Acesso em: 26/05/2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Bifurcação na justiça**. Padê, Brasília, v. 2, n. 1, p. 1-3, jan./jun. 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/carol/Downloads/BSS.pdf>. Acesso em: 28/05/2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. NUNES, João Arriscado. **Introdução: para ampliar o cânone de reconhecimento, da diferença e da igualdade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em:file:///C:/Users/carol/Downloads/Boaventura\_de\_Sousa\_Santos%20emancipa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

# A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO HEGEMÔNICO UTILIZADO A FAVOR DA CONTRA-HEGEMONIA

*Livia Pedroni Batista Bastos<sup>1</sup>*

**N**a parte inicial de seu livro, “Poderá o Direito ser emancipatório?”, o autor Boaventura de Sousa Santos (2007) faz delimitações temporais da análise que se propõe a fazer, estabelecendo como marco inicial o Estado Liberal e as respostas socialistas marxistas, do século XIX.

Além disso, o autor faz diferenciações entre dois grupos socialistas, os moderados e os radicais, o primeiro grupo são os que defendiam o *Welfare State* (Estado de bem-estar social), que se divide em dois subgrupos: os demo-liberais, que acreditavam ser a liberdade prioritária em relação à igualdade; e os demo-socialistas, que acreditavam ser a liberdade tão importante quanto a igualdade. Já o segundo grupo, os radicais, acreditavam na superação do capitalismo por meio da luta armada, no entanto, Santos com-

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito na Faculdade de Direito de Vitória. Bolsista PET – Programa de Educação Tutorial.

preende que tal corrente se exauriu com a queda do muro de Berlim.

Posteriormente, o autor trata sobre um fenômeno histórico que mudaria completamente esse cenário: o surgimento do Neoliberalismo, na década de 1980. Para o autor, o neoliberalismo, diferentemente do que o nome sugere, não é uma nova formulação do liberalismo, e sim, uma nova roupagem do antigo conservadorismo, que por sua vez, anda de braços dados com o liberalismo (SANTOS, 2007, p. 6).

O autor questiona como seria possível reinventar o direito para além do modelo liberal e demo-socialista, de forma a, também, combater o neoliberalismo. É necessário que o Direito seja reinventado pois, com o advento do neoliberalismo, surgiu uma lacuna institucional que é preenchida pelo conservadorismo.

Por mais que o autor não faça uma delimitação fechada do que seria a emancipação, é possível compreender que ela só será possível com a superação do Estado Liberal, do Neoliberalismo, da Globalização Hegemônica e da libertação da subclasse de indivíduos excluídos pelo contrato social neoliberal.

Boaventura de Sousa Santos acredita que para que ocorra a emancipação do indivíduo diante da opressão social, é necessário um ataque à Globalização Hegemônica, por meio de oito processos subversivos, na presente rese-

nha será analisado somente um desses processos: a utilização contra-hegemônica de instrumento hegemônico.

A utilização contra-hegemônica de instrumento hegemônico ocorre quando um grupo que tenha interesses e objetivos que operem contra a ordem sistêmica, se utiliza de um instrumento, instituição ou mecanismo que seja legitimado no *status quo*, para atingir seus objetivos.

Uma instituição hegemônica poderá ser utilizada contra a hegemonia quando objetivar combater as sequelas econômicas, sociais e políticas da globalização hegemônica, além de desafiar a concepção de interesse geral que lhe está subjacente e quando propõe uma concepção alternativa.

Para entender melhor os conceitos anteriormente tratados, é importante a compreensão do que é a globalização hegemônica, segundo a qual:

A expansão desenfreada do capitalismo global é o interesse geral, estando, como tal, legitimada para produzir formas de exclusão social amplas, inevitáveis e, em última análise, positivas (SANTOS, 2007, p. 46-47).

Dessa forma, a utilização contra-hegemônica de instrumento hegemônico se dá com instituições legitimadas dentro do sistema, que, no entanto, operam contra a lógica da globalização hegemônica.

A partir do exposto, será analisada a Instituição da Defensoria Pública no Brasil, a fim de compreender se pode ser considerada como uma instituição hegemônica utilizada de forma hegemônica.

A Defensoria Pública é tratada pela nossa Constituição de 1988 como uma Instituição autônoma e independente, diferente do que muitos pensam, ela não está vinculada ao Poder Judiciário, mas faz parte do Sistema de Justiça. Uma das suas principais funções é promover os direitos humanos, dar orientação jurídica e defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, da população vulnerabilizada.

O art. 134 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Tal artigo demonstra a importância da tutela da Defensoria Pública para com os direitos humanos, centralizando sua atenção aos vulnerabilizados econômica, social e politicamente

pela globalização hegemônica, o que indica, portanto, sua funcionalidade contra-hegemônica.

A Defensoria Pública é fundamental para que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecido pelo art. 3º da Constituição, sejam implementados. Esses objetivos buscam um projeto de país com uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento do país, lutar por um país sem miséria, pobreza e sem a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, tal como assegurar o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito.

Nesse sentido, a Defensoria Pública se configura como uma instituição necessária no sistema de justiça para atingir os objetivos fundamentais da República, que traduzem fins a serem perseguidos pelo Estado brasileiro.

Com isso, se torna evidente importância da Defensoria Pública, enquanto uma instituição hegemônica utilizada de forma contra-hegemônica, se propondo em combater a exclusão social, na luta pelo acesso à justiça e na proteção dos grupos e indivíduos vulnerabilizados. Entende-se a Defensoria enquanto instituição hegemônica a partir do momento em que foi introduzida no texto constitucional de 1988 a sua instauração como um ente do Sistema de Justiça.

Por mais que a defensoria esteja legitimada a alcançar esses fins contra-hegemônicos, ela en-

contra muitos obstáculos na sua efetivação. Um desses obstáculos está dentro do próprio sistema de justiça, até mesmo durante a Assembleia Nacional Constituinte, as outras carreiras jurídicas eram resistentes a ideia da previsão constitucional da defensoria enquanto instituição que teria como objetivo específico a assistência jurídica dos necessitados (MOREIRA, 2017, p. 647).

Além disso, é notório o desprestígio da Defensoria Pública em relação aos outros atores do sistema judiciário, isso se evidencia na grande diferença entre a remuneração dos defensores públicos em relação à remuneração dos promotores (OLIVEIRA, 2013). Tal cenário demonstra como as instituições estão em patamares diferentes, ao contrário do que prevê a Constituição.

Um dos maiores entraves para a efetivação dos serviços prestados pela defensoria pública é a precariedade estrutural da instituição, que ocorre por causa do baixo valor que é repassado para o seu funcionamento e manutenção, dificultando que tenha a abrangência necessária para sua assistência aos que mais precisam.

Por fim, conclui-se que por mais que a Defensoria Pública seja legitimada pelo Estado e pela Constituição para agir contra a hegemonia, ela encontra diversos entraves para seu pleno funcionamento e alcance, mitigando sua potencialidade enquanto instituição emancipadora.

## **REFERÊNCIAS**

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça**. Acesso em 02 de Junho de 2020.

OLIVEIRA, Paulo César do Nascimento. **Defensoria Pública: um órgão ainda em desenvolvimento**. Acesso em 02 de Junho de 2020.

SANTOS, Boaventura, de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.



## A MORTE DO CONTRATO SOCIAL E ASCENSÃO DO FASCISMO SOCIAL

*João Victor Fernandes Picoli<sup>1</sup>*

A presente resenha trata do capítulo 3 da obra de Boaventura de Sousa Santos, que é professor catedrático da universidade de Coimbra, um dos maiores sociólogos contemporâneos e principal base teórica do projeto de extensão de gênero da FDV.

Na obra em questão, o autor procura responder se o Direito pode ser mecanismo de emancipação social. Para isso, contextualiza o sistema jurídico ocidental num período de ascensão de políticas neoliberais, demonstra ascensão do Fascismo Social e como os grupos marginalizados afetados (cosmopolitas subalternos) devem se utilizar do Direito como forma de enfrentamento a essa contínua ascensão. Vale dizer que o leitor pode encontrar alguma dificuldade em captar os aspectos centrais do livro, haja vista que o autor se utiliza de alguns conceitos próprios e explicados apenas em outras

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito na Faculdade de Direito de Vitória. Bolsista PET – Programa de Educação Tutorial.

obras, exigindo conhecimento prévio das explicações sobre: emancipação, pluralismo jurídico, hegemonia, entre outros.

O capítulo 3, “A morte do contrato social e a ascensão do fascismo social” (SANTOS, 2017, p 27-46), do livro “Poderá o direito ser emancipatório?”, trata das condições e fundamentação do fascismo social. A explanação é dividida em três partes, sendo que a primeira se refere à decadência do contrato social e ao conseqüente surgimento do Fascismo; a emergência do mesmo é debatida na segunda parte e, em seguida, Santos (2007, p.42) fala sobre a resposta social ao fenômeno em questão.

Na primeira menção ao Fascismo, Santos (2007, p.27) explica a incompatibilidade da democracia plena com o capitalismo, evidenciando que o fascismo ascendeu na Itália a partir dessa situação. Sistema de governo italiano no período entreguerras, era voltado para a figura do líder, com forte perseguição a opositores e forte controle estatal - o qual vai ser denominado, mais à frente, de “Fascismo de Estado” por Santos (2007, p. 28).

Mais à frente, Boaventura de Sousa Santos (2007, p.29) desenvolve seu principal conceito de Fascismo, aquele que ocorre na contemporaneidade, o chamado “Fascismo social”. Segundo o autor, esse emerge a partir da quebra do contrato social, de maneira extremamente sutil,

na insurgência de um Estado voltado aos interesses hegemônicos.

O contrato social seria assentado em três pressupostos: um sistema geral de valores, um sistema comum de medidas e tempo-espço privilegiado. A crise do contrato social é encontrada em cada um desses pressupostos.

O sistema geral de valores diz a respeito à ideia de bem comum, sua crise é detectada a partir da crescente polarização que torna intangível a busca pelo ideal em questão.

No que se refere ao sistema geral de medidas, Santos (2007, p. 33) aponta uma faceta econômica, fazendo menção a uma moeda local, e política, no que diz a respeito à tomada de políticas públicas. O autor diz que ambas estão em crise, respectivamente, seja pelas recorrentes distorções do sistema capitalista, na figura dos bancos centrais, ou pela dificuldade de adoção de políticas públicas contra-hegemônicas.

Quanto ao tempo-espço privilegiado, Santos (2007, p.34) aponta para a organização social a partir da previsibilidade temporal das instituições, e sua crise seria verificada pela dificuldade em adaptar as instituições a uma temporalidade comum, a partir da modernidade líquida, caracterizada pela fugacidade e superficialidade das relações humanas.

Segundo Santos (2007, p. 35), a partir da crise do contrato social, surgiria o Fascismo so-

cial. Esse não seria um fenômeno político e não interfere diretamente na mudança do regime democrático formal, mas o torna inútil, pois a sociedade adota os comportamentos fascistas, fato chamado pelo autor de “Fascismo plural”.

Existe, na concepção de Santos (2007, p.37) quatro formas de Fascismo social: de apartheid, paraestatal (contratual e territorial), de insegurança e financeiro.

O Fascismo de *Apartheid* (SANTOS, 2007, p.38) é manifesto nas segregações socioespaciais, em que se consegue enxergar uma zona civilizada e outra selvagem e marginalizada. A zona civilizada se caracteriza pelo estrito cumprimento do contrato social, exercício de direitos e de cidadania. Em contrapartida, nas zonas selvagens predominam quase um Estado de natureza, em que os conflitos são resolvidos na autotutela e no pluralismo jurídico, caracterizado pela insegurança jurídica advinda da falta de previsibilidade decorrente da ausência de normas centralizadoras.

Os momentos em que o Estado se faz presente nas regiões selvagens são para que os seus habitantes parem de intervir na zona civilizada. Nesses eventos, observa-se a utilização dos meios mais predatórios e tiranos possíveis.

Com relação direta com o de *Apartheid*, o Fascismo Paraestatal auxilia e dá margem para o autoritarismo do poder, seja ele estatal ou pa-

ralelo, podendo ser observado de duas formas: contratual e territorial. Aquele se caracteriza pela constante insegurança do trabalhador, retirando dele os amparos legais, flexibilizando leis trabalhistas e o obrigando indiretamente a se sujeitar a contratos degradantes e que aumentam a desigualdade social. Este tem como base o controle territorial por aqueles que possuem maior capital, financeiro ou social; como exemplo, têm-se o coronelismo, a compra de voto e a atuação das milícias.

O próprio Estado pode utilizar as catástrofes sociais e conflitos derivados dos fenômenos supracitados a seu favor, através da criação do chamado “pânico moral”, surgindo assim a figura do Fascismo de insegurança. Nesse caso, os agentes responsáveis por tal fato fomentam um clima de constante e completa insegurança jurídica e social, a partir da veiculação da “criminalidade”, das catástrofes nos hospitais públicos, por exemplo, na mídia. Esse comportamento tem como objetivo o aumento da busca por meios privados de segurança e a neutralidade da sociedade para meios truculentos de combate aos “inimigos”.

O Fascismo financeiro, considerado por Santos (2007, p. 42) como o mais plural dos Fascismos, devido à sua abrangência, é caracterizado por uma concorrência desleal a partir das agências reguladoras controladas por gran-

des corporações, além do capitalismo financeiro inacessível e com noções de tempo deturpadas (pela relatividade das noções de investimentos a curto e longo prazo).

Ao final do capítulo, Santos (2007, p.44) demonstra a fragilidade de resposta da sociedade civil, classificando-a em Civil íntima, Civil estranha e Civil incivil. Esta basicamente não exerce direitos, já é esquecida pela segregação socioespacial, vivendo à mercê de um verdadeiro poder paralelo e enxergada como selvagem pelo Estado de Direito.

Já a sociedade civil estranha “ronda” o poder público, pode votar, mas vem enfrentando severos ataques no que diz respeito aos direitos sociais. Em um patamar mais confortável, surge a sociedade civil íntima, aquela que é observada na figura do próprio Estado e da elite.

Apesar do número relativamente curto de páginas, o texto em questão é extremamente denso, rico em conceitos complexos e com relações pragmáticas, fazendo o leitor refletir de maneira crítica sobre a mutação da sociedade contemporânea e os principais atores do jogo de poder.

Além disso, a análise do autor e o prisma pelo qual enxerga o contexto social é dotada de exatidão, de maneira que em 2007 já conseguia “prever” resultados das medidas neoliberais tomadas, como a reforma trabalhista de 2017 (10 anos após a publicação do livro), por intermédio

da Lei número 13.467. A reforma em questão pode ser vista, pela lógica da obra, como um Fascismo contratual paraestatal, na medida em que equipara o contrato trabalhista a qualquer outro contrato de natureza civil. Para que isso ocorresse, foi necessária a quebra do contrato social, seguindo todas as etapas descritas pelo autor (SANTOS, 2007, p.28-30).

Na primeira etapa dessa crise no Brasil, tivemos a criação de uma intensa polarização, observada nas manifestações iniciadas em 2013 (HONRICH; NUNES, 2016), nas quais poderia ser enxergada a quebra da ideia de “bem comum”, como descrito por Santos (2007, p. 28):

Este regime parece ser hoje incapaz de resistir à crescente fragmentação da sociedade, dividida como está em muitos *apartheids* e polarizada segundo eixos econômicos, sociais, políticos e culturais. A luta pelo bem comum parece estar perdendo o sentido, o mesmo sucedendo, conseqüentemente, à luta por definições alternativas de bem comum. A vontade geral parece ter-se tornado absurda.

Mesmo com esse início de polarização, os bancos mantiveram seus lucros (COSTA, 2016) e as empresas privadas tomaram protagonismo (ESTADÃO, 2016) em detrimento das políticas públicas (fragilizadas e dificilmente aprovadas por um Congresso Nacional polarizado). Tais fatos culminaram no segundo estágio da crise do contrato social.

Assim, com o cenário político brasileiro conturbado, a polarização cada vez mais acentuada e os bancos com lucros exorbitantes, criou-se o terceiro estágio da quebra do contrato social: tempo-espaço privilegiados, ocorrendo o chamado golpe, sobre o governo eleito, em 2016.

E com o contrato social quebrado, pode-se dizer que se instaurou o fascismo paraestatal contratual materializado na reforma trabalhista. Nas palavras da ex-presidenta Dilma Rousseff (2019):

O golpe foi o episódio inaugural de um processo devastador que já dura três anos. Teve, para seu desenlace e os atos subsequentes [...]

O governo Bolsonaro está ampliando um legado de retrocessos do governo Temer, mantendo e até aprofundando a absurda emenda do teto dos gastos, que reduz os investimentos em educação e na saúde; a reforma trabalhista, que abriu portas para a exploração mais brutal e para a leniência com o trabalho análogo à escravidão [...]

Outro fato indicador de que o Fascismo foi instaurado por intermédio da reforma trabalhista é o fato de a mesma dirimir os poderes dos sindicatos, na medida em que, entre outras coisas, tira a obrigatoriedade da contribuição sindical ao alterar o art. 582 da CLT, principal forma de receita dos mesmos para se manterem (BRASIL, 2017). Isso porque o enfraquecimento dos sindicatos é condição *sine qua non* para a contínua exploração mercadológica, uma vez que os

mesmos são o principal meio de organização e resistência dos trabalhadores perante a violação de direitos praticada pelos grandes empresários, conforme atesta Gramsci (1977, p.162):

[...]o sindicato pode dispor para melhorar as relações de força em sentido favorável à classe operária, se desenvolvem todo o trabalho de preparação espiritual e matéria necessário para que a classe operária possa, num momento determinado, iniciar uma ofensiva vitoriosa contra o capital e submete-lo à sua lei, então o sindicato é um instrumento revolucionário.

Diante disso, pode-se considerar o capítulo analisado e o livro em questão como uma boa fonte de entendimento do surgimento de conjunturas totalitárias e de como elas atuam na contemporaneidade. Diferente do Fascismo italiano, mais gritante e tirano, o Fascismo conceituado por Santos é sutil e gradual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)>.

COSTAS, Ruth. **Por que os bancos brasileiros lucram tanto?** Disponível em: <[bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150323\\_bancos\\_lucros\\_ru](http://bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150323_bancos_lucros_ru)>.

ESTADÃO. **Repatriação melhorou resultado de Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa em 2016.** Disponível em: [epocanegocios.globo.com/](http://epocanegocios.globo.com/)

Empresa/noticia/2017/05/repatriacao-melhorou-resultado-de-andrade-gutierrez-e-camargo-correa-em-2016.html#:~:text=De%20acordo%20com%20balanço%20as,apesar%20da%20turbulência%20no%20setor&text=Duas%20das%20maiores%20construtoras%20envolvidas,o%20setor%20da%20construção%20civil.

GRAMSCI, A. A nossa perspectiva sindical. In: GRAMSCI, A. **Escritos Políticos**. Vol. 3. Lisboa: Serra Nova, 1977.

HOMRICH, Bruna, NUNES, Fritz. **Jornadas de junho de 2013 e a construção da polarização política**. Disponível em: [sedufsm.org.br/index.php?secao=noticias&id=5113](http://sedufsm.org.br/index.php?secao=noticias&id=5113);

ROUSSEFF, Dilma. **O golpe de 2016**: a porta para o desastre. Disponível em : <https://www.brasilefato.com.br/2019/04/17/o-golpe-de-2016-a-porta-para-o-desastre-por-dilma-rousseff>.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o Direito Ser Emancipatório?**. Vitória: Editora Boiteux, 2007.

# **A CRISE DO CONTRATO SOCIAL PARA BOAVENTURA EM CONSONÂNCIA COM OS EFEITOS CAPITALISTAS EVIDENCIADOS NOS CASOS DE ASSASSINATOS INDÍGENAS**

*Maria Antônia Santos Fonseca*<sup>1</sup>

Jean Jacques Rousseau (1973, p. 23) em sua obra “O contrato Social” afirma que o homem, a fim de preservar sua liberdade natural e garantir a segurança e o bem-estar da sociedade, deveria estabelecer um pacto de associação com seu soberano, o qual garantiria os interesses coletivos dos homens.

Segundo o autor Boaventura de Sousa Santos (2007, p.13), apesar do modelo proposto por Rousseau ser amplamente aceito e utilizado, ele estaria em uma crise. Isso ocorreria uma vez que os pilares essenciais desse conceito estariam entrando em colapso.

Na obra “Poderá o direito ser emancipatório” (2007), são dicorridos os fatores que preju-

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito na Faculdade de Direito de Vitória. Bolsista PET – Programa de Educação Tutorial.

dicaram, e continuarão prejudicando, o contrato social apresentado e, assim, é possível evidenciar que a crise do contrato social está intrinsicamente relacionada com o modelo socioeconômico capitalista e seus efeitos, como o imediatismo, a busca desenfreada pelo poder e riqueza e a banalização das necessidades alheias fruto de uma super autovalorização.

A partir disso, nota-se a influência que essa situação mencionada acima gera na sociedade contemporânea e nas relações sociais, como será analisado a seguir.

Segundo o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), foram registrados 135 assassinatos de indígenas em 2018. Não somente, no mesmo ano, o conselho também relatou 53 vítimas de tentativas de assassinato, o terror pode ser evidenciado a partir desse relato apresentado no relatório (2018, p. 95):

[...] num ataque violento, pistoleiros abordaram indígenas e dispararam contra eles balas de borracha e de gude e destruíram tudo. Apenas três dias depois, um outro ataque violento levou a comunidade a se esconder na mata. [...] uma comunidade a 2 km de Dourados sofreu um ataque de fazendeiros locais com tiros de balas de borracha.

Vários indígenas ficaram feridos e barracos foram derrubados. Também houve um derramamento de veneno, provocando vômito e diarreia em crianças e adultos durante vários dias. Além disso, os fazendeiros fecharam a estrada que

dava acesso ao local onde a delegação da CIDH estava, impedindo que lideranças indígenas participassem da reunião.” (2018, p.95)

Com base nos dados e relatos em tela, torna-se evidente como a dinâmica capitalista estimula práticas de violação de direitos fundamentais e dignidade humana mediante ânsia de conquistar poder e lucro. Os crimes cometidos contra a comunidade indígena são motivados, majoritariamente, pelo interesse exploratório por parte de grandes empresas nos territórios indígenas. Tal afirmação torna-se perceptível à luz dessa exposição do Relatório de Violência Contra Os Povos Indígenas No Brasil (2018, p.12).

“Os povos indígenas, ao reivindicarem a demarcação de seus territórios, tornaram-se, no decorrer dos últimos anos, alvos a serem combatidos. [...] A expansão madeireira, minerária e da agropecuária afeta e ameaça a vida dos povos indígenas, e também o ecossistema amazônico.

“[...]”

Esses bens, assim como as vidas, as culturas, os conhecimentos e saberes indígenas têm sido banalizados e vistos unicamente sob uma perspectiva funcional, de base econômica, sendo, então, elencados como objetos de exploração, expropriação ou aniquilamento (2018, p.12).

Desta forma, a partir do caso da exploração indígena, utilizar-se-á como base para des-trincharmos os conceitos de Boaventura, que

fundamentam a falência do contrato social, conforme compreendido por Rousseau, e como se desencadeiam o desrespeito e a morte de povos, de raças, subjugação de classes sociais e alterações profundas na lógica das relações humanas.

Boaventura (2007, p. 13), caminhando por outra vertente e se diferenciando de Rousseau, alicerça seu conceito de contrato social em três principais conceitos: Regime geral de valores; sistema geral de medidas e tempo-espaço privilegiado.

Ao tratar do regime geral de valores, Boaventura (2007, p. 13) explica que consiste nos princípios de bem comum e de vontade geral, que tem como pressupostos a dignidade e igualdade geral de um bem-estar social, os quais se confere a integração das características sociáveis individuais e das práticas sociais. Entretanto, a fragmentação social estaria impulsionando um desmantelamento interno, isto porque a constante disputa individual e coletiva incita um sentimento de prioridade para seu benefício próprio.

O capitalismo é edificado na disputa, ou seja, o indivíduo busca a todo o momento superar o outro e até a si mesmo. Essa concorrência gera indissociavelmente a fragmentação e a individualidade da sociedade, uma vez que, mesmo pertencendo a um núcleo que se identifica, o indivíduo tem consciência que seu benefício pessoal é mais importante.

Esses grandes polos capitalistas estariam competindo a todo momento por interesses próprios e, por isso, se submetem à realização de qualquer ato para atingir seus objetivos - mesmo que seja aniquilar indivíduos que defendam suas propriedades.

O segundo pilar no conceito de contrato social em Boaventura é um sistema geral de medidas, os quais, consistem no tempo e no espaço. Boaventura (2007, p.14), explica que tais dimensões deveriam possuir um caráter homogêneo, neutro e linear, entretanto, justamente por estarem se formatando de forma contrária, tal princípio estaria em decadência.

Em síntese, o indivíduo foi programado, na sociedade capitalista, sob a égide de que “tempo é dinheiro” e isso estimula a fluidez das relações interpessoais. Tais ditames capitalistas impõem uma pressão coletiva que faz com que a linearidade das relações de tempo-espaço seja quebrada, isto é, para se atingir metas, o indivíduo reivindica o conceito da normalidade em suas relações para que esteja disposto a fazer o que precisar, o que acaba gerando ações desproporcionais e anômalas.

Zygmunt Bauman (2001, p. 18) ao tratar sobre Modernidade Líquida, afirma a dificuldade - ou quase impossibilidade - de se configurar relações homogêneas e lineares, visto que as ideias e as relações estabelecidas entre as pes-

soas se transformariam de maneira muito rápida e imprevisível.

Retomando a ideia de ausência de proporcionalidade das respostas nas relações humanas, que ocorrem de forma célere atualmente, Boaventura explica que:

[...] nossas sociedades estão a viver um período de bifurcação, quer dizer, uma situação de instabilidade sistêmica em que uma mudança menor pode, de uma maneira imprevisível e caótica, dar origem transformações qualitativas. (2003, pág.15)

Este pressuposto pode ser identificado de forma clarividente no caso ocorrido no Mato Grosso do Sul em 2018, no qual a Polícia Militar disparou balas de borracha de um helicóptero contra indígenas que haviam ocupado uma fazenda, mesmo sem ordem de reintegração de posse.

À vista disso, nota-se a desproporcionalidade na ação dos militares contra um grupo que se mostrava desamparado e desarmado, uma vez que a prática prevista seria uma abordagem institucional com os devidos mandados expedidos, porém a atitude agressiva foi optada justamente por esses indivíduos representarem uma ameaça ou impedimento na conquista do capital, então sua ação seria necessária e seus malefícios não teriam relevância.

Finalmente, o autor evidencia o terceiro fundamento do contrato social: um tempo-es-

paço privilegiado. Boaventura afirma que o tempo-espço do Estado nacional estaria tendo que competir, e conseqüentemente perdendo sua superioridade, para tempo-espços globais e locais.

Basicamente, o tempo-espço nacional consiste nos quadros temporais como o das eleições, dos tribunais, da memória nacional e das negociações coletivas. Entretanto o atual formato social capitalista estaria interferindo, ou até em alguns casos ditando, o tempo-espço em razão de seus interesses. Tal conjuntura seria decorrente da ingerência de grupos e indivíduos prestigiados sobre a autonomia do Estado Brasileiro, criando, assim, uma subordinação estatal à classes dominantes.

Associando com a análise em questão, o poder governamental tornou-se submisso às propensões econômicas de grandes influentes, como mineradores e ruralistas. Entretanto, entender a ação das autoridades administrativas como manipulada e em oposição aos seus reais intentos é, no mínimo, ingenuidade, uma vez que os incentivos e benefícios decorrentes dessa dinâmica corrupta satisfazem seus interesses. Tal execução é transparecida nesse trecho do Relatório de Violência Contra Os Povos Indígenas No Brasil (2018, p. 11)

Há algumas décadas, a violência contra os indígenas está diretamente vinculada aos incentivos dados pelo governo brasileiro a grupos

políticos associados aos conglomerados econômicos transnacionais que buscam o lucro fácil e volumoso. (2018, p. 11)

Desse modo, mediante o conteúdo apresentado nessa resenha, evidencia-se o esfacelamento do contrato social para Boaventura reluzindo o abuso constante sofrido pela sociedade indígena.

Isto porque, para atender as expectativas impostas pelo capitalismo e apreciada por esses indivíduos e órgãos, a comunidade nativa brasileira é submetida à violação de seus direitos básicos, à invasão de suas terras, ao desamparo estatal para com suas necessidades, às constantes ameaças às suas vidas, entre outros vetores que são categorizados como insignificantes, pois suas garantias fundamentais são apenas obstáculos para alcançar seus desígnios.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI) (Brasil). **RELATÓRIO VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: Dados de 2018**. In: **RELATÓRIO VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: Dados de 2018**. Brasil: Lúcia Helena Rangel, 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contr-a-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 24.ed. São Paulo: Edições Graal, 2007a.

**MPF: Despejo de indígenas em Caarapó (MS) não teve ordem judicial**. Brasil: Igor Carvalho, 28 ago. 2018. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2018/08/28/mpf-despejo-de-indigenas-em-caarapo-ms-nao-teve-ordem-judicial/#:~:text=Em%20nota%2C%20o%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABblico,ordem%20de%20reintegra%C3%A7%C3%A3o%20de%20posse%E2%80%9D>. Acesso em: 3 jun. 2020.



## **A BUSCA POR UMA ALTERNATIVA DIANTE DA CRISE ENTRE REGULAÇÃO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO DE EXPANSÃO DO CONSERVADORISMO**

*Cristina Jesus Oliveira Cunha*<sup>1</sup>

O presente texto tem como objetivo abordar uma questão levantada no livro de Boaventura de Sousa Santos, “Poderá o direito ser emancipatório?”. O autor trata no livro acerca da tensão dialética existente entre a regulação e a emancipação social. Para Santos, isso se deu com o surgimento do estado liberal, em que houve um monopólio do direito, fazendo com que tanto a regulação quanto a emancipação estivessem sob domínio estatal.

De acordo com o autor, após a consolidação do liberalismo, surgem três grupos que irão buscar a emancipação social, que nesse contexto se caracteriza como a busca por “combates contra a exclusão do contrato social e pela inclusão

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito na Faculdade de Direito de Vitória. Bolsista PET – Programa de Educação Tutorial.

nele” (SANTOS, 2007, p. 17). Assim, a emancipação era a tentativa de atingir o que foi prometido com o contrato social, sem que ninguém estivesse fora dele.

Os grupos que surgem, então, se dividem em: uma categoria que acredita ser possível atingir a emancipação dentro dos limites do Estado, os demo liberais e os demo socialistas; e, de forma oposta, outro grupo que acreditava não ser possível alcançar a emancipação por meio dos limites estatais, os socialistas radicais.

Diante desse cenário, as diferentes estratégias de alcançar a emancipação levaram à implementação de políticas do direito, que, segundo o autor, foram responsáveis por transformações do Estado liberal. Com isso, a partir da década de 80, a tensão entre regulação e emancipação entrou em crise, afetando tanto as propostas revolucionárias quanto as reformistas, que se manifestavam por meio dos grupos acima citados.

Assim, a crise do reformismo, caracterizada como Estado providente nos países centrais e como Estado desenvolvimentista nos periféricos, fez com que ocorressem transformações e cortes das despesas sociais Realizadas nesses Estados. Em razão disso, o conservadorismo ganhou destaque e o pensamento passou a ser de que o Estado deve atuar minimamente nas questões sociais.

A partir disso, Boaventura entende que deixa de ser possível alcançar a emancipação pela via estatal, já que a tentativa de conciliar a democracia e o capitalismo gera a crise entre regulação e emancipação. Assim, para o autor, o ideal seria uma alternativa, já que reinventar o direito e a revolução seria difícil diante da tão distante ideia de revolução e de um direito que “se acha mais difuso do que nunca, preenchendo mesmo os espaços sociais e políticos abertos pelo colapso da revolução” (SOUSA, 2007, p. 21).

A busca pela emancipação pode ser vista de diferentes formas. Como anteriormente demonstrado, o autor cita os grupos que acreditam ser possível uma emancipação nos limites do Estado, a emancipação legal, e os grupos que acreditam ser necessário romper com esses limites. De todo modo, independente da forma, o que esses grupos buscam é uma maior inclusão na sociedade, a fim de que todos sejam possuidores de direitos, não só na teoria.

Por isso, é necessário que haja uma luta e uma busca efetiva para alcançar esses ideais, que ficaram esquecidos com o passar do tempo e com a chamada crise de emancipação e regulação citada por Boaventura. Diante do exposto pelo autor, a emancipação e a regulação social deixaram de ter um papel de opostos, em que um se fortalece e se modifica a partir do confronto com o outro e passaram a ficar do mes-

mo lado, sem acréscimos, e sim com perdas, como esclarece o autor.

Neste final de século, esta tensão deixou de ser uma tensão criativa. A emancipação deixou de ser o outro da regulação para se tornar o duplo da regulação. Enquanto até finais dos anos sessenta as crises de regulação social suscitavam o fortalecimento das políticas emancipatórias, hoje a crise da regulação social — simbolizada pela crise do Estado regulador e do Estado-Providência — e a crise da emancipação social — simbolizada pela crise da revolução social e do socialismo enquanto paradigma da transformação social radical — são simultâneas e alimentam-se uma da outra (SANTOS, 2007).

Dessa forma, diante da dupla crise, surge a necessidade de uma alternativa. Essa alternativa, entretanto, possui o desafio de

como reinventar o direito para lá do modelo liberal e demo-socialista e sem cair na agenda conservadora – e, mais ainda, como fazê-lo de modo a combater esta última de uma maneira mais eficaz (SANTOS, 2007, p. 21).

Trazendo esse aspecto para o cenário atual brasileiro, o abordado pelo autor pode ser facilmente observado, em especial, no contexto após o golpe sofrido pela presidente democraticamente eleita, Dilma Rousseff. Isso porque, após a saída da governante, ocorreram reformas e medidas que representaram claro retrocesso de

direitos para garantir o funcionamento do capitalismo, como a reforma da previdência e a trabalhista, como argumentado por Silva:

os ataques aos direitos sociais, que se inserem na ofensiva neoliberal iniciada mundialmente nos anos 1970, em resposta à crise estrutural do capital, ressurgiram com força num cenário de desaceleração econômica da economia brasileira, desde o ano de 2014, quando a opção pela austeridade econômica foi apresentada por economistas neoliberais como uma saída para a crise (SILVA, 2019).

Assim, o que se viu foram constantes reformas e medidas com o objetivo de atender às demandas do mercado. No que tange à reforma da previdência, concretizada pelo governo Bolsonaro, cuja eleição foi a representação no Brasil do crescimento do conservadorismo, acabou por reformar um sistema, que precisava sim de ajustes para retirar privilégios, mas que fica cada vez mais excludente e distante da população, fazendo com que mais pessoas procurem o sistema de previdência privada, que só é acessível para uma minoria. Como corrobora o professor da Unicamp Eduardo Fagnani, o sistema se tornará ainda mais excludente, uma vez que um contingente maior de trabalhadores não conseguirá cumprir os requisitos mínimos para requerer a aposentadoria. Enfatiza que, em meio à precarização, ela desmontará a Seguridade, liquidará a ideia de que a aposentadoria é um direito

e obrigará os poucos privilegiados a recorrerem a planos privados.

Nesse contexto, a reforma da previdência trouxe vários retrocessos respaldada no discurso, amplamente divulgado, de que só com a reforma seria possível evitar que o sistema entrasse em colapso, o que não há unanimidade, já que de acordo com pesquisa realizada pela economista Denise Lobato Gentil, analisando a previdência no contexto total de Seguridade Social, como posto pela Constituição Federal, o que há é um superávit.

Desse modo, o que se pretende mostrar com o abordado acima, é que diante da crise dos meios para se alcançar uma emancipação, há necessidade de analisar com mais atenção caminhos, provavelmente já adotados, em determinadas culturas do mundo que procuram romper com os instrumentos hegemônicos de dominação.

Por isso, apresenta-se muito pertinente o entendimento de Boaventura em que é necessário atuar em duas vias. A primeira, é utilizar as próprias ferramentas hegemônicas como modo contra-hegemônico. A segunda, é simultaneamente buscar formas emancipatórias nas culturas que foram marginalizadas. Dessa forma, agindo em duas frentes, impede-se que os instrumentos de poder sejam dominados por ideais apenas conservadores e ao mesmo tempo, há o

engajamento por algo já praticado nas sociedades que resistiram.

Assim, é necessário buscar uma alternativa para o dilema atual em que a tendência é a perda de direitos para a população em uma tentativa de atender aos interesses do mercado. O que não se pode é deixar que essa realidade faça com que a emancipação fique esquecida, deve-se reinventá-la.

## **REFERÊNCIAS**

BLUME, Bruno André. Teto de gastos públicos: entenda a PEC 241/55. **Politize**, 10 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/teto-de-gastos-publicos-infografico/>>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

FAGNANI, Eduardo. Previdência: Fagnani dissecou a proposta Bolsonaro. **Outras mídias**, 26 fev. 2019. Entrevista concedida ao IHU On-Line (Instituto Humanitas Unisinos). Disponível em: <<https://outraspalavras.net/outrasmidias/previdencia-fagnani-disseca-a-proposta-bolsonaro/>>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva Consequências da reforma trabalhista**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0077.pdf>>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. COSTA, Ana Maria. RIZZOTTO, Maria Lucia Frizon. **Reforma da previdência: o golpe fatal na seguridade brasileira**. Disponível em: <<https://scielosp.org/>

article/sdeb/2019.v43n120/5-14/>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

LOSEKANN, Arthur Fernando. **A emancipação do direito na visão de Boaventura de Sousa Santos**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103348/314174.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 de abril de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **As tensões da modernidade**. Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1325792284\\_As%20tens%C3%B5es%20da%20Modernidade%20-%20Boaventura%20de%20Sousa%20Santos.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1325792284_As%20tens%C3%B5es%20da%20Modernidade%20-%20Boaventura%20de%20Sousa%20Santos.pdf)>. Acesso em: 06 de abril de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/inov/producao/seminarios/democracia-e-universidade-na-america-latina-projetos-e-experiencias-emergentes/disciplina-na-pos-graduacao/capitulos-ii-e-iii-renovar-a-teoria-critica-e-reinventar-a-emancipacao-social>>. Acesso em: 06 de abril de 2020.

SILVA, Mauri Antônio da. **Análise crítica da proposta de reforma da previdência social no Brasil entre os anos 2016 e 2018**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010166282019000200213#B32](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282019000200213#B32)>. Acesso em: 07 de abril de 2020.